

**O Centro de Direito Militar da Ásia e Pacífico e o  
Programa de Supervisão do Sistema Judicial**

# **RELATÓRIO DOS DEBATES:**

## **SIMPÓSIO SOBRE JUSTIÇA DOS CRIMES INTERNACIONAIS COMETIDOS NO TERRITÓRIO DE TIMOR-LESTE**

**Universidade de Melbourne,  
Faculdade de Direito,  
16-17 de Janeiro de 2003**



**Asia Pacific Centre  
for Military Law**

**Judicial System  
Monitoring Programme**



## I. Historial

O território de Timor-Leste anteriormente administrado por Portugal foi invadido e anexado pela República da Indonésia (ROI) no dia 7 de Dezembro de 1975. A República da Indonésia continuou a ocupar o território em violação a lei internacional, desde Dezembro de 1975 até Outubro de 1999, período durante o qual abusos de direitos humanos de forma sistemática e extensiva, foram alegadamente cometidos pela Tropa Nacional da Indonésia, (TNI). Os alegados abusos incluem torturas, crimes contra a humanidade e graves infracções às Convenções de Genebra.

Ao abrigo de acordos assinados entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República da Indonésia no dia 5 de Maio de 1999,<sup>1</sup> foi realizada uma consulta popular administrada pela Missão das Nações Unidas de Assistência à Timor-Leste, (UNAMET) no dia 30 de Agosto de 1999. O povo de Timor-Leste votou esmagadoramente contra a autonomia sob domínio da Indonésia, e deste modo votou implicitamente pela independência. Desde o início de 1999, grupos de milícias armados a favor da integração com a Indonésia espalharam violência contra grupos que defendiam a independência e cometeram graves violações aos direitos humanos contra a população civil no decurso das actividades tendentes a impedir a realização livre da consulta popular. Depois do anúncio do resultado da votação no início de Setembro de 1999, grupos armados pró-integração implementaram uma campanha de “terra queimada” que forçando a deslocação de mais de 200,000 pessoas, destruíram sistematicamente infra-estruturas civis e resultou na morte de pelo menos 1500 pessoas.

O relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre Timor-Leste<sup>2</sup>, e os relatórios conjuntos dos Reporteres Especiais<sup>3</sup> relatórios da Comissão sobre de Direitos Humanos e o relatório da Comissão de Investigação das Violações dos Direitos Humanos de 1999 (KPP HAM)<sup>4</sup> concluíram todos que a violação de direitos humanos e a violência de 1999 faziam parte de uma política cuidadosa-

mente planificada e implementada pelas TNI para impedir a livre participação do povo timorense na consulta popular de Agosto de 1999. A política foi implementada através da formação, armamento e coordenação de grupos paramilitares pela TNI. Entre Janeiro e Outubro de 1999, os grupos paramilitares, com a participação directa e indirecta das TNI engajaram-se numa campanha de intensificação de assassinatos, rapto, tortura e violência sexual<sup>5</sup> marcados por assassinatos múltiplos em (Cailaco, Maliana, Suai, Liquiça, Dili e noutros lugares).

Os relatórios conjuntos dos Reporteres Especiais da Comissão de Direitos Humanos recomendaram o seguinte:

*Excepto, se no prazo de meses, as medidas tomadas pelo Governo da Indonésia para investigar o envolvimento da TNI nas atrocidades dos anos passados sortirem resultados ..... o Conselho de Segurança das Nações Unidas deverá considerar o estabelecimento de um tribunal criminal para este propósito.*<sup>6</sup>

A Comissão Internacional de Inquérito sobre Timor-Leste (a Comissão Internacional) concluiu que as Nações Unidas têm legitimidade para investigar e processar as pessoas responsáveis pelos crimes internacionais cometi-

dos em 1999, porque a violência foi feita em grande parte para impedir a implementação de uma resolução do Conselho de Segurança. A Comissão Internacional também recomendou que se estabelecesse um órgão de investigação e acção criminal internacional para efectuar mais investigações acerca da violência de 1999 e que se estabeleça um tribunal internacional de direitos humanos para julgar todos os



acusados por este órgão.<sup>7</sup>

Na carta que anexou o relatório da Comissão Internacional ao Conselho de Segurança e a Assembleia-geral, ao Secretário-geral das Nações Unidas (o Secretário-geral) não aprovou a recomendação para o estabelecimento de um tribunal criminal internacional. O Secretário-geral aceitou as garantias dos representantes do Governo da República da Indonésia segundo as quais julgari-

am os cidadãos indonésios acusados de cometer crimes internacionais e foi assegurado da determinação do Governo da Indonésia em não permitir impunidade dos responsáveis.<sup>8</sup> O Secretário-geral admitiu que as Nações Unidas têm um papel a desempenhar na investigação e castigo dos perpetradores dos crimes internacionais em Timor-Leste e comprometeu a acompanhar de perto o progresso deste processo para que haja uma resposta credível em conformidade com os princípios de direitos humanos internacionais.<sup>9</sup>

Contudo, até ao momento dois métodos para investigação e julgamento dos crimes internacionais cometidos em Timor-Leste, com ambos processos dedicados exclusivamente aos crimes cometidos em 1999. Por um lado, investigações e acções judiciais têm tido lugar em Timor-Leste sob supervisão das Nações Unidas através do estabelecimento da Unidade de Investigação de Crimes Graves e Colectivos com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves. A Unidade de Investigação de Crimes Graves fundada pela Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, (UNTAET) é composta por uma maioria de Funcionários internacionais responsáveis por dirigir as investigações e pela acção criminal das pessoas acusadas de cometer “crimes graves” durante 1999. As pessoas acusadas pela Unidade de Investigação de Crimes Graves são julgadas perante o Colectivo Especial do Tribunal. Os Colectivos com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves criados ao abrigo do Regulamento Nº 15 de 2000 da UNTAET, é composto por juízes timorenses e dois juízes internacionais e apenas exercem jurisdição sob os “Crimes Graves”. Os Crimes Graves foram definidos no Regulamento Nº11 de 2000 incluem crimes de guerra, torturas, crimes contra a humanidade e genocídios (tal como o previsto no Estatuto de Roma da Corte Criminal), assim como assassinatos, e crimes sexuais (tal como o estipulado pelo Código Criminal da Indonésia em vigor em 1999) O Colectivo Especial foi criado em Junho de 2000 mas não iniciou a sua actividade por vários meses.

O tratamento de recursos interpostos contra os julgamentos do Colectivo Especial é da competência do Tribunal de Recurso, mas este Tribunal não funciona regularmente devido a falta de juízes.<sup>10</sup> A jurisdição do Colectivo Especial é exclusiva aos casos de 1999 à luz das disposições provisórias da Constituição de Timor-Leste. Até 28 de Fevereiro de 2003, a Unidade de Investigação de Crimes Graves tinha instaurado 58 acções criminais e acusado 225 pessoas de crimes graves dos quais 217 foram acusados de crimes cometidos contra a humanidade em 1999. No dia 24 de Fevereiro de 2003, a Unidade Crimes Graves instaurou mais acções criminais

contra figuras militares da Indonésia, incluindo o ex-Ministro da Defesa e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, o General (Ret.) Wiranto.

Por outro lado, o processo de acção criminal e julgamento foi desdobrado na Indonésia. Em Março de 2002 um tribunal de direitos humanos ad hoc começou a funcionar em Jacarta para julgar 18 pessoas acusadas por crimes cometidos em Timor-Leste em 1999. Os acusados incluem figuras militares oficiais superiores, oficiais de nível médio e líderes timorenses dos grupos pró-integração. A jurisdição geográfica e temporal do tribunal ad hoc é limitada, pois é, extensiva à alguns distritos de Timor-Leste e diz somente respeito aos eventos que tiveram lugar de Abril à Setembro de 1999. Os julgamentos da primeira instância do tribunal ad hoc estão quase a terminar e todos os oficiais da *TNI* foram absolvidos, excepto um oficial que foi condenado. Muitos pedidos de recursos estão pendentes.

Para além destes esforços em investigar e julgar crimes cometidos em 1999, a UNTAET e o Governo de Timor-Leste estabeleceram uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação<sup>11</sup> (*‘CRTR’*). Constituída por sete Comissários nacionais e um número de Comissários regionais. A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação tem o mandato de apurar a verdade e a reconciliação. Tem poder para efectuar audiências públicas, tomar declarações de indivíduos, efectuar exumações e confiscar documentos com o objectivo de criar um historial competente sobre as causas e a natureza das violações de direitos humanos cometidos em Timor-Leste entre Abril de 1974 e Outubro de 1999. A Comissão tem competência de implementar Procedimentos de Reconciliação Comunitária a respeito de pessoas que aceitam a responsabilidade pelos crimes não graves. Estes procedimentos permitem que a Comissão agilize a reintegração de perpetradores de ofensas menores através de medidas sem pena criminal. Todavia, nos casos em que os perpetradores declaram não terem cometido crimes ou a Comissão não tenha provas de terem sido cometidos crimes graves,<sup>12</sup> estes são encaminhados ao Procurador-geral para consideração.

## II. Propósito e Objectivos

O futuro da Unidade de Investigação de Crimes Graves e do Colectivo Especial são incertos devido a conclusão das operações da Missão das Nações Unidas de Apoio à Timor-Leste (UNMISSET), sucessora, da UNTAET estar prevista para meados de 2004. As perspectivas para a continuação da investigação e acção criminal não estão claras. Houve também muito criticismo em

relação a seriedade do tribunal ad hoc de Jacarta. Em Timor-Leste continuam os debates no seio do Governo e entre o Governo e os grupos da sociedade civil sobre a forma de continuar o processo com mérito, e acerca dos mecanismos que poderiam ser implementados para responsabilizar os perpetradores. À luz deste debate, e devido a perceptível necessidade de maior diálogo entre os grupos da sociedade civil, o Governo de Timor-Leste e os representantes das Nações Unidas no seu percurso de luta a favor da responsabilização pelos crimes internacionais, o Centro Militar de Direito da Ásia e Pacífico, a Faculdade de Direito da Universidade de Melbourne e o Programa de Supervisão do Sistema Judicial (Dili) convocaram um simpósio de dois dias em Melbourne, Austrália, para analisar o progresso actual e as futuras possibilidades de justiça.

Participaram no simpósio representantes do Governo de Timor-Leste, UNMISSET, organizações não governamentais (ONGs) de Timor-Leste e da Indonésia, organizações não governamentais internacionais (NGOs) e peritos em direito internacional<sup>13</sup>. O Simpósio foi presidido pelo Sr. Ian Martin, vice-presidente do Centro Internacional para Justiça Transitória (Nova Iorque) e antigo Representante Especial do Secretário-geral das Nações Unidas em Timor-Leste, UNAMET. O Simpósio realizou-se à portas fechadas tanto do público como a imprensa, as apresentações e comentários não eram para imputação. Este relatório apenas faz referência à alguns dos temas apresentados e algumas discussões. Este relatório não representa necessariamente os pontos de vista de consenso.

### **III. O Estado Actual de Responsabilização pelos Crimes Internacionais Cometidos em Timor-Leste**

#### ***3.1 A Unidade de Investigação de Crimes Graves e os Colectivos Especiais com Jurisdição Exclusiva para os Delitos Criminais Graves***

A Unidade de Investigação de Crimes Graves é actualmente composta por 111 pessoas: 64 internacionais (incluindo 23 Oficiais da Polícia das Nações Unidas) e 57 membros do pessoal local (incluindo 6 oficiais da polícia timorense e 10 procuradores instrutores timorenses, cada um deles responsável pelos variados distritos e um da equipa nacional. Desde o início das suas funções a Unidade de Investigação de Crimes Graves instaurou 58 acções criminais e acusou 225 pessoas de crimes graves dos quais 217 foram acusados de crimes contra a humanidade em 1999. Até 28 de Fevereiro de 2003, 60% dos acusados continuavam na República da Indonésia. A Unidade Investigação de Crimes Graves tem recursos

insuficientes para investigar todas as violações graves cometidas contra os direitos humanos a partir de 1999 e por conseguinte decidiu centrar as suas investigações em dez “casos prioritários” que cobrem a maior parte dos 13 distritos do país. São os seguintes:

1. O Caso do Los Palos
2. O Caso do Lolotoe
3. O Massacre da Igreja de Liquiça
4. O Ataque da Casa de Manuel Carrascalão
5. Os Massacres de Passabe e Makaleb
6. O Batalhão das *TNI* 745
7. A Matança de Cailaco
8. A Matança da Esquadra da Polícia de Maliana
9. O Massacre da Igreja de Suai
10. O Ataque do Complexo do Bispo Belo e a Diocese de Dili.

As acções criminais foram emitidas contra oito das dez prioritárias, com a recente acusação de oficiais superiores da *TNI*<sup>14</sup> que tiveram lugar na semana de 20 de Fevereiro de 2003. Um julgamento sobre um caso prioritário (O Caso de Los Palos) foi finalizado e segundo o qual 10 timorenses foram condenados a crimes contra a humanidade<sup>15</sup> e a acção de outro caso prioritário (O caso Lolotoe) está em curso. A conclusão da investigação do Caso da Matança na Esquadra da Polícia de Maliana está planificada para os próximos meses. Devido a falta de recursos humanos o número de casos de crimes não investigados mantém-se enorme. É provável que muitos dos 60% dos casos de matanças continuem sem investigação até altura que seja diminuída a capacidade investigativa da Unidade de Investigação de Crimes Graves tendo em conta a previsão do fim do mandato da UNMISSET. 32 pessoas foram até ao momento condenadas por Crimes Graves das quais 10 pessoas foram condenadas por crimes contra humanidade. Estes dados demonstram que a Unidade de Investigação de Crimes Graves e os Colectivos Especiais estão a funcionar, mas a Unidade de Investigação de Crimes Graves apenas atingiu o grau adequado de eficiência recentemente devido ao incremento de recursos disponíveis. O longo período durante o qual não funcionou eficientemente poder-se-ia ter evitado se tivesse havido melhor planeamento e gestão.

Até ao momento não tem havido cooperação da Indonésia em relação aos pedidos de detenção e transferência de acusados que se encontram na Indonésia. Muitas testemunhas que os investigadores gostariam de entrevistar encontram-se igualmente na Indonésia mas não foram disponibilizados. A Indonésia repudiou o Memorando de Entendimento sobre cooperação judicial assinado com a UNTAET em Janeiro de 2000, com a justifi-

ção de que não poderá ser implementado sem aprovação do Parlamento. As cartas precatórias da Unidade de Investigação de Crimes Graves têm sido ignoradas. A Unidade de Crimes Graves continuará a emitir acusações e solicitar que a Interpol emita mandatos de captura de pessoas que se tenha conhecimento que vivem na Indonésia, mas será necessária pressão da comunidade internacional para encorajar a Indonésia a deter e transferir tais indivíduos. Ainda que esta pressão seja feita, segundo o comentário de um participante, devem haver barreiras previstas na Constituição que impedem a extradição de cidadãos indonésios, embora a base legal da proibição não seja clara. Na sua mais recente declaração em resposta a acusação do General Wiranto e outros oficiais superiores da *TNI*, o Governo da Indonésia afirmou vigorosamente que não considera legítimas as acusações feitas pela Unidade de Investigação de Crimes Graves e não tem obrigação de extraditar ou entregar o acusado ao Colectivo Especial.<sup>16</sup>

Quando se deslocaram para os distritos de Timor-Leste os investigadores de Crimes Graves constataram uma grande exigência por parte do povo em relação a acção criminal de todos aqueles que organizaram e implementaram os crimes de 1999. O regresso dos membros da milícia é difícil devido aos casos de vítimas que ainda carecem de investigação ou condenação. Muitos esperaram pela justiça por muitos meses e podem potencialmente perder a confiança pela justiça. Isto deve-se ao facto do conhecimento de muitos perpetradores e organizadores de nível superior que continuam ilesos na Indonésia. Parece haver muito pouca fé que o tribunal ad hoc de Jacarta faça justiça e existe pouca confiança no sistema de justiça daquele país. Os líderes da comunidade exigem que os organizadores e perpetradores, tanto indonésios como timorenses sejam levados à justiça através do sistema de justiça de Timor-Leste, e se este falhar, através de um Tribunal Internacional para Timor-Leste. A exigência de justiça mantém-se elevada na maioria dos estratos da sociedade e isto pode entrar em conflito com as tentativas do Governo de Timor-Leste em promover a reconciliação nacional e forjar laços de cooperação com o Governo da Indonésia.

O futuro da Unidade de Investigação de Crimes Graves depois do fim do mandato da UNMISSET (Julho de 2004) não está claro. A Unidade está neste momento a formar procuradores e investigadores timorenses através de formação semanal. O Governo da Noruega ofereceu fundos para pagar os salários dos elementos que participam na formação, e a USAID financiou formação de 8 semanas para 20 timorenses. Quatro dos Timorenses formados estão prontos a desempenhar funções de procuradores de casos delitos criminais graves, mas an-

tes têm de ser nomeados pelo Governo de Timor-Leste. Não obstante a solicitação para agilizar as nomeações, o Governo não os nomeou até ao momento como procuradores. Por conseguinte, não há nenhum procurador timorense neste momento na Unidade de Investigação de Crimes Graves e a Unidade não pode escolher mais formados.

Há uma frustração considerável no seio dos juízes devido a falta de recursos e apoio para o trabalho do tribunal dos Colectivos Especiais. Notou-se particularmente o não funcionamento do Tribunal de Recurso devido a impossibilidade contínua de nomear um juiz internacional, perigando os direitos das pessoas condenadas a interpor recurso e debilitando a credibilidade do processo de justiça. Os tribunais têm grandes limitações em recursos materiais e humanos. Estes têm acesso irregular a Internet, poucos computadores para efectuar o seu trabalho, não têm pessoal de apoio e quase não há textos e material jurídico em língua Indonésia. Não existe serviço de transcrição o que torna muito difícil verificar as provas apresentadas nos tribunais ou rever cuidadosamente os termos legais dos argumentos. Há também falta de tradutores com conhecimento de termos legais. Para além disso, os problemas que vivem os Colectivos Especiais repetem-se em todo sistema judicial interno.

Em resposta a questão sobre a contínua impossibilidade de nomear um juiz internacional para o Tribunal de Apelação, referiu-se que a Comissão dos Serviços Judiciais de Transição indicaram três nomes de juízes qualificados para ocupar o posto mas estes não foram nomeadas pela UNTAET antes do fim do seu mandato. Por este motivo, estes quadros não foram nomeadas pelo Governo de Timor-Leste. Observou-se também que muitos candidatos qualificados apresentaram as suas candidaturas mas não receberam respostas atempadas. De um modo geral a falta de prontidão na nomeação de juízes para o Tribunal de Recurso foi devido a fraca planificação e gestão da parte de ambos o Governo de Timor-Leste e a UNTAET.

A lei de Timor-Leste que rege a nomeação de juízes para o Tribunal de Recurso estipula que os juízes para preencher este posto têm de possuir quinze anos de experiência e fluência em Português e Inglês. Torna-se difícil atrair candidatos com esta elevada qualificação com os níveis salariais actuais. Contudo, um juiz do Tribunal de Recurso foi identificado e deverá ser anunciado brevemente. Todavia, os juízes, procuradores e defensores públicos serão nomeados. É necessário um engajamento maior por parte do Governo de Timor-Leste

É notável que até ao momento a edificação de um sistema judicial viável tem sido vista como uma meta de desenvolvimento e não como uma necessidade prioritária.

Com efeito, tanto os Colectivos Especiais quanto o sistema de tribunais ordinários continuam a enfrentar os mesmos problemas de há dois anos. Tal como comentou um participante, o facto do sistema judicial não funcionar é “segredo público”. Existe grande frustração no seio do sector jurídico devido a situação dos casos, em particular notou-se que 20 ou mais dos perpetradores condenados são pessoas comuns e frequentemente iletradas. Os maiores responsáveis pelos crimes encontram-se na Indonésia fora do alcance dos Colectivos Especiais. Muitos pedidos de extradição enviados à Indonésia não obtiveram resposta, e é necessário saber se a Constituição de Timor-Leste – que proíbe a extradição de nacionais timorenses – será também um obstáculo para que os cidadãos timorenses na Indonésia sejam extraditados para o seu próprio país.

Claramente, os crimes já condenados não são “insignificantes” ou sem importância, para as vítimas destes incidentes. Não obstante, entre os casos, alguns não terem sido julgados – ou não poderem ser, devido a impossibilidade de apreender os acusados – ou destes apresentarem-se ao tribunal, a emissão das acusações tem algum significado. A reacção por parte das vítimas perante os investigadores indicam que as acusações são vistas como documentos públicos identificando os prováveis culpados. Até certo ponto, ainda existe apoio do público em relação a acção criminal de Crimes Graves, mas também estão convencidos que será pouco provável conseguir a custódia dos organizadores e perpetradores de alto nível, sem que haja uma acção pela comunidade internacional – e mesmo depois, a lei interna da Indonésia poderá impedir os procedimentos de extradição .

### **3.2 A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação**

A Comissão tem 7 Comissários nacionais e 29 Comissários regionais 200 funcionários timorenses e 10 funcionários internacionais. O mandato da Comissão é inquirir a história das violações de direitos humanos no espaço compreendido entre Abril de 1974 e Outubro de 1999 e informar as suas constatações ao Governo de Timor-Leste e a comunidade internacional. É também responsável por facilitar a reconciliação a nível da comunidade de pessoas que tenham cometido crimes menores.<sup>17</sup> A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação apoia o empenho do Governo e da magistratura na instauração acções legais contra todos aqueles que cometeram crimes graves de violação aos direitos humanos em Timor-Leste.

Até então, a Comissão colheu 300 depoimentos, a maior parte dos quais feitos voluntariamente pelos perpetradores. A Comissão identifica os depoimentos que são adequados para procedimentos de reconciliação, e os que

devem ser encaminhados para o ao Gabinete do Procurador-geral para tratamento. Todavia, notou-se que a Unidade de Investigação de Crimes Graves não possui neste momento recursos para investigar e processar os casos a si encaminhados, o que deste modo afecta o equilíbrio entre a reconciliação e a responsabilização. Outros 2000 depoimentos foram colhidos como parte da função de apuramento da verdade da Comissão.

No percurso do seu trabalho a Comissão tem encontrado uma forte exigência pela justiça dos perpetradores de alto-nível. Os timorenses perguntam porque razão a Comissão se dedica unicamente a investigação de casos de crimes menores? Por outro lado parece haver muito pouca credibilidade em relação aos julgamentos em curso em Jacarta. A questão de justiça tem de ser resolvida e o trabalho da Comissão é complementar ao processo contínuo de justiça.

### **3.3 O Executivo do Governo de Timor-Leste**

Foi repetidamente observado que o Governo de Timor-Leste tem que estabelecer posições claras em relação as políticas sobre:

- (a) *prioridade relativa de justiça por crimes internacionais como uma política externa e objectivo interno;*
- (b) *continuação do processo de julgamento de Crimes Graves mesmo depois do fim do mandato da UNMISSET;*
- (c) *o nível de apoio que pode ser dado para o contínuo processamento judicial através do método de Crimes Graves, e se mobilizará apoio dos doadores para este efeito;*
- (d) *outras opções que possam ser tomadas caso ambos processos provem ser inadequados tanto o de Crimes Graves quanto o Tribunal de Jacarta para garantir os níveis necessários de responsabilização.*

Na ausência de clareza acerca destes assuntos, é improvável que a comunidade internacional se sinta motivada para incluir a questão de justiça na sua agenda.

Em resposta as essas dificuldades, notou-se o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação apoia os esforços – por estados ou actores não estatais – para prosseguir o processo de responsabilização pelos crimes internacionais cometidos em Timor-Leste o que poderá incluir a perspectiva de um tribunal internacional. Todavia, Timor-Leste não pode despende recursos na campanha para alcançar este objectivo. O executivo do Governo de Timor-Leste continua frágil e pouco desenvolvido e responde pelas exigências que surgem na base diária. Como consequência, as políticas extensivas do Governo

acerca da justiça, a acção legal contra Delitos Criminais Graves e um tribunal internacional não foram elaborados de forma coerente.

Comentou-se que na prática, o Governo opera dentro dos limites da sua dependência à assistência externa. As suas opções são ainda minadas pelas condições impostas pelas instituições financeiras internacionais, tal como o Banco Mundial. O país tem falta de pessoal administrativo qualificado e as suas infra-estruturas administrativas são sobrecarregadas pela solução dos problemas diários. A situação de defesa e segurança mantém-se débil e isto vai suscitar a questão se Timor-Leste pode aguentar as consequências de tentar julgar ou julgar oficiais superiores da Tropa da Indonésia. Timor-Leste tem apenas, uma liberdade relativa de escolha na tomada de decisões em relação a forma de lidar com crimes internacionais.

### 3.4 ONGs de Timor-Leste

As ONGs de Timor-Leste consultaram vítimas e grupos de vítimas em Timor-Leste, e constataram que a exigência de justiça é muito forte. As duas exigências mais comuns são: os perpetradores de crimes contra a humanidade sejam levados à justiça, e que haja uma forma de reabilitação das vítimas. Isto é, que as vítimas tenham um tipo de compensação ou beneficiem de uma reparação pelos danos, e que haja um reconhecimento psicológico. Embora a Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação esteja a estudar esta hipótese, é difícil de sustentar em termos de recursos. Os grupos de vítimas organizam-se em cooperativas económicas para obter meios económicos e reforçar as suas vozes na exigência de justiça. As ONGs compilaram provas de crimes cometidos desde 1975 e entregarão esta informação à Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação.

A posição das ONGs de Timor-Leste sugere que apenas um tribunal criminal internacional poderia satisfazer adequadamente as necessidades de justiça do povo de Timor-Leste. O tribunal ad hoc de direitos humanos de Jacarta é visto neste sector como “tribunal teatral” instituído mais para ocultar os crimes dos perpetradores do que denunciá-los. As limitações dos Colectivos Especiais e a falta de cooperação por parte da Indonésia tornam pouco susceptível que os Colectivos julguem os responsáveis por crimes internacionais. Sugeriu-se a criação de um tribunal internacional “híbrido” tribunal composto por timorenses, indonésios e funcionários internacionais e localizado num país neutro, ou um tribunal totalmente composto por funcionários internacionais, apenas sediado em Dili ou num país vizinho. Foi realçado que o tribunal internacional deverá ser estabelecido através de uma resolução do Conselho de Segurança exigindo a

cooperação dos países em relação as ordens do tribunal. Os representantes do sector de ONGs em Timor-Leste declararam que qualquer que seja o mecanismo de justiça deve incorporar meios para reabilitar as vítimas, tal como cuidados de saúde, compensação e formas de reconhecimento.

### 3.5 Tribunais de Jacarta

Em Janeiro de 2000, foi criada uma comissão nomeada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos da Indonésia (*KOMNAS HAM*) para investigar as violações de direitos humanos em Timor-Leste em 1999 a comissão, (*KPP-HAM*) elaborou um relatório detalhado e apontou 32 oficiais da *TNI* e chefes de milícias como responsáveis das grosseiras violações de direitos humanos, e recomendou o seu julgamento. Em Novembro de 2000, o Parlamento da Indonésia aprovou uma lei autorizando o estabelecimento do tribunal ad hoc de direitos humanos e que seria estabelecido por decreto do Presidente. Em Março de 2001, o então Presidente da Indonésia, Abdurrahman Wahid, emitiu um decreto estabelecendo o tribunal ad hoc de direitos humanos para julgar as violações aos direitos humanos cometidas em Timor-Leste depois de 30 de Agosto de 1999. Depois da tomada de posse da Presidente, Megawati Sukarnoputri em Agosto de 2001, emendou a jurisdição do tribunal para incluir também os crimes de Abril de 1999. O tribunal tem por conseguinte, a jurisdição de apenas cinco casos de delitos criminais graves e violações aos direitos humanos cometidos em 1999: a saber, Massacre da Igreja de Liquiça, Ataque a Residência de Manuel Carrascalão, Massacre da Igreja de Suai, Ataque ao Complexo do Bispo Belo e o Assassinato do jornalista holandês, Sanders Thoenes.

Passaram-se outros seis meses antes de se nomear os juizes e o início do funcionamento do tribunal. Das 32 pessoas alistadas no relatório *KPP-HAM* apenas 18 foram acusadas. 11 dos quais foram absolvidos, condenados e sentenciados à penas entre três e dez anos de prisão e quatro veredictos estão pendentes. Foram interpostos recursos tanto contra as duas absolvições como as sentenças, mas até ao momento não foram resolvidos.

Muitos especialistas e observadores dos julgamentos fizeram sérias críticas aos julgamentos do tribunal ad hoc de direitos humanos e concluíram que este não é capaz de garantir justiça pelos crimes internacionais cometidos em Timor-Leste. As acusações foram “terrivelmente” preparadas e eram com frequência internamente inconsistentes, de tal forma que seria difícil, mesmo para um tribunal justo condenar com base nas provas apresentadas. Acusados na base de “falha em prevenir” violações de direitos humanos, com a forte implicação de que a violência foi apenas resultado de conflitos entre timorenses.

es de duas facções diferentes, nas quais a *TNI*, foi impo-  
tente perante a acção dos beligerantes. Um grande número  
de provas rejeitando esta teoria, incluindo o relatório da  
KPP HAM foi ignorado ou não foi mencionado durante  
o julgamento. A tradução foi extensivamente inadequa-  
da e ausência de um programa de protecção das testemu-  
nhas resultou na presença de poucos testemunhas ocu-  
lares perante o tribunal.

Os juízes não possuem conhecimentos sobre a lei  
criminal internacional e não foram capazes de interpretar  
e aplicar adequadamente os princípios jurídicos rele-  
vantes. Estes não beneficiaram de apoio institucional,  
falta de instalações para pesquisas e, não foram até ao  
momento pagos pelo trabalho executado porque o decreto  
presidencial autorizando os pagamentos ainda não foi  
assinado. Isto elucida que a falta de apoio institucional  
faz parte do contexto de pressão política revelado aos  
juízes segundo o qual o seu trabalho não estava a ser  
apoiado por outras instituições e sectores do Estado. Por  
outro lado, existe muito pouco apoio público para o pro-  
cesso de julgamento devido a credibilidade contínua de  
que a violência em Timor-Leste foi entre timorenses e  
piorou devido a fraude das Nações Unidas. Neste con-  
texto, os oficiais da Tropa Indonésia foram patriotas  
tentando cumprir o seu dever de defender a unidade da  
Indonésia. Este ponto de vista tornou-se o fundamento  
judicial evocado nas próprias acusações emitidas nos  
julgamentos, transformou-se numa fortaleza para pro-  
tecção dos arguidos.’

Especulou-se que a *TNI* acordou que os julgamentos  
fossem internos porque seria mais conveniente para os  
militares encarar o processo judicial na Indonésia do que  
internacionalmente. É possível, que tenha sido feito um  
acordo, logo no início, segundo o qual o pessoal militar  
escaparia à convicção e à penas maiores. Apesar disso,  
notou-se que as três condenações feitas até agora (inclu-  
indo um oficial militar de patente de nível médio) um  
colectivo de juízes que não é de carreira, com muita com-  
petência em direito criminal internacional presidiu os  
trabalhos. Com os recursos a ser encaminhados no Tri-  
bunal Supremo, é muito pouco provável que o oficiais da  
*TNI* condenados à penas de prisão permaneçam algum  
tempo, que seja, nas cadeias.

Foi realçado que a falha do processo judicial interno  
da Indonésia tem de ser analisado de forma sofisticada e  
cautelosa para permitir que a questão volte para a agen-  
da internacional. Especificamente, notou-se que o  
Secretário-Geral desencadeou um estreito acompanha-  
mento do progresso com vista a obtenção uma resposta  
credível aos crimes cometidos em 1999, e informou ao  
Conselho de Segurança sobre o assunto. Recordou-se que  
o Secretário-Geral teria adiado a resposta do Conselho

de Segurança em relação aos crimes internacionais  
cometidos em 1999 baseando-se na aceitação da “garan-  
tia” do Governo da República da Indonésia, segundo a  
qual a justiça seria processada de forma expedita e leal .  
Foi comentado que seria uma boa altura para criar as  
condições nas quais o reconhecimento da falha do pro-  
cesso judicial interno da Indonésia obtenha a aprovação  
do Secretário-geral. Várias ONGs estão a completar aná-  
lises dos julgamentos de Jacarta. O Alto Comissário de  
Direitos Humanos recomendou a nomeação de um espe-  
cialista para analisar e elaborar relatórios sobre os mes-  
mos. Logo que seja estabelecida uma base analítica firme  
por intermédio destes meios e através dos quais as con-  
statações poderiam ser enviadas para agenda do Consel-  
ho de Segurança.

Muitos factores sugerem a necessidade de se mover  
rapidamente nesta direcção. O interesse da comunidade  
internacional em relação a estes julgamentos já di-  
minuíram significativamente com muito poucas embaix-  
adas enviando observadores. Para além disso, depois do  
ataque terrorista de 11 de Setembro de 2001 em Nova  
Iorque, a pressão sob a Indonésia reduziu bastante, e o  
interesse pela causa de Timor-Leste em geral está desa-  
parecer. A atitude parece ser que ‘Timor-Leste pertence  
a história, e é pouco provável que esta tendência seja  
invertida se o Governo de Timor-Leste não adoptar um  
método unido ou coerente para mobilizar apoio no seio  
dos estados para manter o assunto da justiça na agenda  
internacional.

No interior da Indonésia as forças da sociedade civil  
são mais fracas que há três anos e apenas pequenos gru-  
pos estão interessados em ver justiça em relação à Timor-  
Leste. É necessário igualmente que se analise a forma  
como as acusações dos oficiais da *TNI* feitas pelos Colec-  
tivos Especiais podem ser utilizadas adequadamente fora  
de Timor-Leste. Os mecanismos a ser investigados in-  
cluem o uso de lista negra de imigrantes, circulação de  
Avisos Vermelhos da Interpol e submissão dos casos à  
jurisdição que permitam a acção criminal na base de ju-  
risdição universal.

As absolvições e convicções dos julgamentos de Jac-  
arta fazem levantar a questão, se mais acções crimina-  
is dos mesmos indivíduos serão impedidas pela regra con-  
tra o risco duplo (*non bis in idem*). Fez-se a observação  
que a regra supracitada não se aplica se os julgamentos  
originais forem fundamentalmente imperfeitos, ou pro-  
cessados de forma que não seja imparcial, independente,  
diligente ou tenham sido concebidos para proteger os  
acusados contra acções crimina-  
is futuras.<sup>18</sup> A questão de  
risco duplo terá de ser considerado, mas o papel dos  
relatórios supracitados justificando a ineficiência dos  
julgamentos de Jacarta serão uma prova importante para

determinar se a regra é aplicável ou não nestes casos.

#### **IV. A Caminho a Seguir: Resumo de Comentário e Discussão**

A conjuntura actual foi amplamente considerada como propícia para colocar novamente este assunto de justiça para Timor-Leste na agenda da comunidade internacional.

##### **4.1 Os Julgamentos de Jacarta**

Chegou-se ao consenso que o insucesso dos julgamentos de Jacarta tem de impressionar a comunidade internacional e as Nações Unidas durante os próximos seis meses, através de uma variedade de canais a saber:

- (a) *Relatórios analíticos das ONGs;*
- (b) *Análise feita por um especialista nomeado pelo Secretário-geral ou o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos;*
- (c) *Uma declaração da Comissão de Direitos Humanos na sua próxima reunião de Março de 2003;*
- (d) *Um relatório pelo Secretário-geral das Nações Unidas, a pedido de um membro do Conselho de Segurança.*

Um aspecto crucial para a eficiência destes esforços é adopção de uma posição pelo Governo de Timor-Leste em relação aos julgamentos de Jacarta e sobre a responsabilização dos crimes em geral.

##### **4.2 Processo de Crimes Graves**

Não obstante a frustração expressa devido a acção criminal em curso de Crimes Graves, concluiu-se que a Unidade está a funcionar mais eficientemente do que no passado e tem potencialidades de alcançar resultados úteis. Todavia, este potencial tem sido dificultado por incerteza em relação a vários assuntos que podem ser resolvidos. Estes assuntos incluem:

- (a) *A vida remanescente da acção criminal* : Com o fim do mandato da UNMISSET previsto para o fim de Julho de 2004, a diminuição de quadros da Unidade de Investigação de Crimes Graves iniciará 2003. A vontade da comunidade internacional em estender este processo judicial depois do fim do mandato da UNMISSET é incerta. O processo poderá ser prolongado se o Governo de Timor-Leste solicitar o apoio bilateral e multilateral para o efeito. Todavia, até ao momento não foi adoptada nenhuma

posição e os estudos sobre as necessidades do sector da justiça entregues ao Governo não foram adoptados. Há necessidade de conceber um plano conjunto sobre o processo entre as Nações Unidas e o Governo de Timor-Leste para resolver a questão da redução dos quadros da Unidade de Investigação de Crimes Graves e planificar medidas para reforçar a capacidade do país.

(b) *O empenho do Governo de Timor-Leste*: Muitos participantes questionaram-se em relação a razão que leva o Governo não tomar medidas com base nas dificuldades do processo de Investigação de Crimes Graves e porque razão foi incapaz de responder as propostas feitas por quadros timorenses e internacionais. Um técnico superior de direito expressou frustração porque as exigências de justiça que os quadros enfrentam diariamente não são ouvidos a nível do Governo.

(c) *Sentimento popular timorense*: Para além da prova anedótica, não houve consulta oficial ou sistemática no seio da sociedade de Timor-Leste, e as vítimas em particular, para se saber se existe apoio popular em relação a continuação do processo judicial de Crimes Graves. Tem havido indicações que demonstram que as comunidades estão profundamente frustradas com a lentidão do processo, com a incapacidade de julgar oficiais superiores da Tropa Indonésia, e com a falta de aproximação e comunicação das instituições judiciais às vítimas. Apesar disso, é necessário mobilizar apoio para se estender o processo. Esta, possivelmente, faça parte da consulta ampla para determinar as exigências de justiça das comunidades, e a percepção sobre os objectivos do processo judicial, cujo resultado poderia fornecer informação sobre as políticas a ser adoptadas pelo Governo.

##### **4.2.1 Normas da Regra 61**

Uma proposta provisória para promover o sentimento das vítimas que algumas acções estão a ser tomadas para resolver os seus casos, e para denunciar a falta de cooperação com a Unidade de Investigação de Crimes Graves por parte da Indonésia, foi a aplicação das normas da Regra 61. Esta norma é originária das Regras de Evidência e Procedimentos o está sendo feito do Tribunal Criminal Internacional criado para julgar os crimes cometidos na antiga Jugoslávia ( "ICTY"). Nos termos da Regra, o Tribunal podia conduzir audiências para rever acusações nos casos em que o acusado não foi encontrado ou não foi entregue ao Tribunal devido a falta de cooperação de

outro Estado. As audiências permitiam que o Tribunal escutasse algumas evidências contra o acusado – incluindo provas de testemunhas – para determinar se existia ‘ matéria razoável ’ para se concluir que o acusado cometeu os crimes que constam na acusação. No caso, do Tribunal chegar a esta conclusão, podia publicar as razões e certifi-cá-las, se houver pertinência, que a incapacidade de apreender o acusado foi resultado da falta cooperação de um Estado.

O aspecto jurídico na base da vinculação desta norma de procedimentos dos Colectivos Especiais para julgar Crimes Graves está fundamentado no Apêndice deste relatório,<sup>19</sup> mas notou-se que a maior dificuldade do uso deste procedimento está relacionado com a redução de recursos da Unidade de Investigação de Crimes Graves. A Unidade de Investigação de Crimes Graves e o Colectivo Especial não são capazes actualmente de efectuar mais de uma ou duas audiências de crimes contra a humanidade ao mesmo tempo, e por conseguinte, a aplicação da Regra 61 pode manifestar-se inviável devido ao peso sob os recursos actuais. Apesar disso, concluiu-se que as audiências poderiam ter muitas consequências benéficas. Primeiro, poderá restituir a dignidade das vítimas através da oportunidade de apresentar provas e a publicação da acusações que pesam contra os acusados, embora estes não estejam sob custódia. Em segundo, a publicação acerca das audiências pode suscitar o aumento da pressão política contra a Indonésia por parte da Comunidade internacional, através do realce da falta de acção dos indonésios. Em terceiro, a determinação do Colectivo Especial na base do qual existe matéria aceitáv-

el para acreditar na culpa dos acusados mediante as informações apresentadas pelo procurador pode ser usado para fortalecer a credibilidade de casos contra os acusados e encorajará outros Estados a aplicar mandatos de captura em circulação pela Interpol.

Contudo, nesta fase, Timor-Leste ainda não aderiu a nenhum tratado de extradição para assistência mútua com nenhum país, por conseguinte, as perspectivas de detenção e transferência numa base bilateral contínua é fraca. Foi sugerido que se deveria analisar ainda mais as queixas de crimes já apresentadas contra oficiais superiores da Tropa da Indonésia, em jurisdição que permita investigação e julgamento sob os auspícios de jurisdição universal, para promover uma rede maior.

### ***4.3 Tribunal Criminal Internacional para Timor-Leste***

Alguns participantes comentaram que embora a exigência de um tribunal internacional seja justificada, não deve ser visto como uma solução rígida e directa para os problemas de cooperação com a Indonésia. Enquanto o mandato documental do Conselho de Segurança a favor de um tribunal internacional tem grandes poderes coercivos, na realidade, depende de cooperação consensual e de outros mecanismos. Para além disso, o financiamento e o funcionamento eficiente de um tribunal internacional pode ser um processo lento. A implementação de estratégias alternativas tais como as que foram supracitadas seria, por isso, de aconselhar. Contudo, alguns participantes realçaram que a ameaça de credibilidade de um tribunal internacional, deve ser mantida mesmo que al-



guma das estratégias funcione. Dever-se-á ter cuidado para que a defesa por outras estratégias não seja conduzida de forma a prejudicar a sugestão do tribunal internacional, especialmente devido ao facto de alguns países se manifestarem abertos a possibilidade de estabelecimento de um tribunal internacional.

Houve alguma discussão acerca da questão levantada por Sua Excelência José Ramos Horta, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste. O Sr. Ramos Horta sugeriu a formação de uma outra Comissão de inquérito internacional mandatada pelo Conselho de Segurança e composta por juizes internacionais (incluindo (pelo menos um juiz indonésio), para rever as provas dos crimes cometidos em 1999 e fazer recomendações. Os detalhes desta proposta parecem ainda pouco claros, aparentam ser passos intermédios para a criação de o tribunal internacional. Do mesmo modo, se desconhece se a proposta representa alguma visão oficial do Governo de Timor-Leste. Embora tenha havido algum apoio a ideia que tal comissão poderia produzir responsabilização com a autoridade das provas de crimes internacionais, e talvez possibilitasse o acesso ao material de inteligência em custódia de governos estrangeiros, foi manifestada preocupação segundo a qual a comissão a ser criada não adicionaria significativamente o trabalho das três comissões anteriores. Aventou-se a opinião de que uma nova comissão seria duplicação de esforços e atrasaria ainda mais as acções através de manobras de procedimentos ou através do desvio de recursos de outros mecanismos.

Dentro de Timor-Leste, o apoio pelo tribunal internacional mantém-se forte. Em 2002, 100 ONGs Indonésias adoptaram uma resolução a favor do tribunal criminal internacional como o mecanismo preferível para processar os crimes internacionais cometidos em Timor-Leste. As investigações da Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação sobre as violações dos direitos humanos cometidas durante toda a ocupação militar da Indonésia à Timor-Leste, poderá aumentar a consciencialização da comunidade internacional acerca da necessidade de processar todos os crimes e não apenas os de 1999. Contudo, neste momento, não existem recursos para investigar crimes cometidos antes de 1999.

## V. Continuação do Diálogo

Os participantes concordaram que os dois dias de diálogo intensivo foram produtivos e úteis para ventilar os assuntos e estratégias cruciais que enfrenta processo de justiça para Timor-Leste. Por conseguinte, considerou-se importante que se continue um diálogo intensivo nos próximos meses, dado que os eventos são susceptíveis

de se desdobrar rapidamente. Foi proposta a realização de uma reunião ao do género em Dili, Timor-Leste, o mais breve possível. Espera-se que a próxima ronda de reuniões tenha maior participação dos membros do Governo de Timor-Leste, e a possibilidade de participação do Governo da República da Indonésia ou outros intervenientes da Indonésia. Concordou-se tomar os seguintes passos nos próximos meses:

- (a) *Clarificação do Governo de Timor-Leste acerca do tempo de vida do processo de Crimes Graves, e planificação conjunta entre o Governo das Nações Unidas a respeito deste assunto;*
- (b) *A abertura de meios de diálogo formal e informal entre a magistratura, acção judicial e ONGs, e o Governo de Timor-Leste sobre a formulação de políticas do Governo acerca da continuação da acção judicial contra os crimes internacionais;*
- (c) *Consulta mais ampla e mais sistemática entre o Governo de Timor-Leste e a população acerca dos métodos e objectivos de prosseguir acção judicial o contra os crimes internacionais;*
- (d) *Medidas coordenadas e concertadas para repor o assunto de justiça pelo crimes cometidos em Timor-Leste na agenda do Secretariado das Nações Unidas e do Conselho de Segurança, logo depois do resultado dos julgamentos de Jacarta;*
- (e) *Reabrir o diálogo o mais breve possível, em Timor-Leste.*

Foram identificados os seguintes assuntos para análise e discussão a médio prazo:

- (a) *Investigação sobre assuntos práticos e legais levantados pela adopção da regra 61 pelos Colectivos Especiais para Crimes Graves;*
- (b) *Consideração da adopção de um acordo de extradição e de assistência mútua com países vizinhos, incluindo, mas não limitado à Indonésia;*
- (c) *Consideração dos casos submetidos contra perpetradores de patente superior em terceiros países, envolvendo jurisdição universal;*
- (d) *Defesa contínua por um tribunal criminal internacional para Timor-Leste e eventos públicos internacionais com vista a sensibilizar a sociedade civil internacional acerca das exigências de justiça em Timor-Leste.*

# Apêndice 1

## Participante

- Adam Czarnota, UNSW Law School, Sydney, *Escola de Direito, Sydney*
- Agio Pereira, Chief of Staff, Office of H.E. Xanana Gusmao, President of Timor-Leste, *Director do Gabinete de S.E. Xanana Gusmao, Presidente da República Democrática de Timor-Leste*
- Agung Yudhawanata, Coordinator of Human Rights Court Monitoring Programme, *Coordenador do Programa de Supervisão do Tribunal de Direitos Humanos Institute for Policy Research and Advocacy (ELSAM), Jakarta, Instituto para Pesquisa de Políticas de Apoio*
- Alison Duxbury, Asia Pacific Centre for Military Law, University of Melbourne, *Centro de Direito Militar da Ásia e Pacífico, Universidade de Melbourne*
- Amado Hei, Perkumpulan HAK (Foundation for Law and Human Rights), Dili, *(Fundação para o Direito e Direitos Humanos), Dili*
- Andrew Byrnes, Law School, Australian National University, Canberra. *Escola de Direito, Universidade Nacional Australiana, Canberra*
- Anne-Marie Devereux, Public Interest Advocacy Centre, Sydney; formerly Human Rights Unit, UNTAET, *Centro de Apoio a Legitimidade Pública, antiga funcionária da Unidade de Direitos Humanos, UNTAET*
- Asmara Nababan, former Secretary General of Indonesian Human Rights Commission (KOMNAS-HAM), Jakarta, *Antigo Secretário-geral da Comissão de Direitos Humanos da Indonésia, (KOMNAS-HAM) Jakarta*
- Britt Conidi, PhD candidate, Asia Pacific Centre for Military Law, University of Melbourne, *(Candidato a Doutor Centro de Direito Asiático, Universidade de Melbourne)*
- Bu Wilson, Director, Judicial System Monitoring Programme, Dili, *Director do Programa de Supervisão do Sistema Judicial, Dili*
- Caitlin Reiger, co-founder and former Legal Director, Judicial System Monitoring, Project, Dili *fundadora e antiga Directora de Assuntos jurídicos do Programa de Supervisão do Sistema Judicial, Dili*
- Cecílio Freitas, Executive Director, Timor-Leste NGO Fórum, Dili; *Director Executivo do Fórum de ONGs de Timor-Leste*
- Charles Coppel, History Department, University of Melbourne, *Departamento de História da Universidade de Melbourne*
- Diane Orentlicher, Professor of International Law, faculty director of the War Crimes Research Office at



## Peserta

- American University, Washington, DC., *Professora de Direito Internacional, directora da faculdade de Pesquisa de Crimes de Guerra, Universidade da América, Washington, DC*
- Dionísio Babo Soares, Australian National University, Canberra, *Universidade Nacional Australiana*
- Erica Griffiths, PhD candidate University of Melbourne, formerly UNHCR Timor-Leste, *candidata a doutoramento da Universidade de Melbourne da ex- UNHCR*
- Fausto Belo Ximenes (Nino), Legal Researcher, Judicial System Monitoring Programme, *Pesquisador Jurídico, o Programa do Sistema de Supervisão Judicial*
- Fr. Peter Hoskings, Jesuit Social Services, *Serviços Sociais Jesuítas*
- H.E. Mr Jorge Teme, Vice-Minister of Foreign Affairs and Cooperation of the Government of Timor-Leste, *Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Governo da República de Timor-Leste*
- Hayli Millar, PhD candidate, Asia Pacific Centre for Military Law, University of Melbourne, *candidato a doutoramento do Centro de Direito Asiático, Universidade de Melbourne*
- Hon. Judge Cirilio Cristovao, Dili District Court, *Tribunal Distrital de Dili*
- Hon. Judge Jácinta Coreia, Court of Appeal, Dili, *Tribunal de Recurso, Dili*
- Hon. Judge Maria Natercia Gusmao, Special Panels for Serious Crimes, Dili, *Colectivos Especiais para Crimes Graves, Dili*
- Hon. Justice Shane Marshall, Federal Court of Australia, *Tribunal Federal da Austrália*
- Ian Martin, Vice President, International Centre for Transitional Justice (New York) and former SRSG for UNAMET, *Vice-Presidente, Centro de Transição da Justiça (Nova Iorque) e ex-Representante Especial do Secretário-geral das NU, UNAMET*
- Isabel Hight, formerly Director Prison Service and Administration, UNTAET, *Ex Directora da Administração dos Serviços Prisionais*
- Jámes McGovern, Policy Coordination Officer, Office of the Deputy SRSG, United Nations Mission of Support in Timor-Leste (UNMISSET), representing the SRSG, Mr. Kamallesh Sharma, *Coordenador de Políticas, Gabinete do Representantes Especial do Secretário-geral das NU, UNMISSET, representante de Kamallesh Sharma*
- Jenny Balint, Criminology Department, University of Melbourne, *Departamento de Criminologia, Universidade de Melbourne*
- John M. Miller, Media/Outreach coordinator, Timor-Leste Action Network, New York, *Coordenador da Assistência Social, Rede de Acção, Nova Iorque*
- John Scott Murphy, CARITAS, Sydney
- Jon Cina, PhD candidate, Asia Pacific Centre for Military Law, University of Melbourne *Candidato a doutoramento do Centro de Direito Asiático, Universidade de Melbourne*
- Katarina Planckaert, Transitional Justice Project, Department of Criminology and Penal Law, Catholic University of Leuven, Belgium, *Projecto de Justiça Transitória, Departamento de Criminologia e Direito Penal*
- Ken Young, Director, Centre for Asia Pacific Social Transformation Studies, University of Wollongong, *Director do Centro Estudo Transformação Social, Universidade de Melbourne*
- Kwame Mfodwo, Castan Centre for Human Rights Law, Law School, Monash University, *Centro de Direitos Humanos, Escola de Direito*
- Lia Kent, organiser, formerly Human Rights Unit, UNTAET, *Organizadora, antiga Funcionária da Unidade de Direitos Humanos, UNTAET*
- Lisa Gormley, Asia Legal Adviser, Amnesty International, London, *Assessor Jurídico, Amnistia Internacional, Londres*
- Longuinhos Monteiro, Prosecutor General of Timor-Leste, Dili, *Procurador-geral de Timor-Leste, Dili*
- Maire Leadbeater, Solidarity Network, representing CARITAS New Zealand, *Rede de Solidariedade, representante da CARITAS da Nova Zelândia*
- Nehal Bhuta, New School for Social Research, New York, *Escola Nova para Pesquisa Social*
- Patrick Burgess, formerly chief of Human Rights Unit, UNTAET, *ex Chefe da Unidade de Direitos Humanos, UNTAET*
- Paul Barber, representative of UK NGO Working Group (CIIR, CAFOD, TAPOL, OXFAM) on Timor-Leste justice issues, London
- Paul Seils, Associate, International Centre for Transitional Justice (New York), and former Legal Director, *Centro para acción legal en derechos humanos (CALDH), Guatemala*
- Rayner Thwaites, formerly Judicial System Monitoring Programme
- Rev. Augustino Vasconcelos, National Commissioner, Commission for Reception, Truth and Reconciliation, Dili, *Comissário Nacional, Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação*
- Richard Bennett, Acting Chief, UNMISSET Human Rights Unit, Dili, *Chefe Interino da Unidade de Direitos Humanos, Dili*
- Robyn Lui, Centre for Ethics, Law and Governance, Griffith University, *Direito e Governação, Universidade de Griffith*
- Sidney Jones, Indonésia Program Director, International

Crisis Group, Jakarta; former executive director, Human Rights Watch Asia division; former head of the Human Rights Unit of UN Transitional Administration in Timor-Leste; *Director do Programa da Indonésia, Grupo Internacional de Crises, Jakarta, Director Executivo, Direitos Humanos Watch da Divisão da Ásia; ex chefe da Unidade de Direitos Humanos da Administração em Timor-Leste*

Siri Frigaard, Head of Serious Crimes Unit and Deputy Prosecutor General, Timor-Leste, *Chefe da Unidade de Investigação dos Crimes Graves e Procurador-geral Adjunto Timor-Leste*

Spencer Zifcak, Internacional Commission of Jurists, Australian Chapter, *Comissão Internacional de Juristas, Capítulo Australiano*

Tim Lindsey, Director, Asian Law Centre, University of Melbourne, *Director Centro de Direito Asiático, Universidade de Melbourne*

Tim McCormack, Director, Asia Pacific Centre for Military Law, University of Melbourne Director, *Centro de Direito Asiático, Universidade de Melbourne*

Ubalda Alves, FOKUPERS (Communication Forum of Timor-Leste Women); (*Fórum de Comunicação da Mulher Timorese*)

---

## Lista dos Patrocinadores

*Os organizadores agradecem as seguintes instituições pelo seu generoso apoio a realização do Simpósio:*

Myer Foundation

Catholic Agency for Overseas Development (UK)

Melbourne University Law School Foundation,

CARITAS (Australia)

R. E. Ross Trust (Melbourne)

Asia Pacific Centre for Military Law, University of Melbourne, *Centro de Direito Militar da Ásia e Pacífico, Universidade de Melbourne*

Judicial System Monitoring Programme (Dili), *Programa de Supervisão do Sistema Judicial (Dili)*

Internacional Commission of Jurists (Australian Chapter), *Comissão Internacional de Juristas*

(Capítulo da Austrália)

Australian Defence Force Studies Centre (Canberra), *Centro de Estudos da Força de Defesa Australiana*

Asian Law Centre, University of Melbourne (*Centro de Direito Asiático, Universidade de Melbourne*)

Oxfam Australia

Institute for Comparative and International Law, University of Melbourne, *Instituto de Direito Comparativo e Internacional, Universidade de Melbourne*

## Apêndice 2 – Perigo Dúplo

### Prática Internacional Relativa *Non Bis In Idem*

*Diane Orentlicher, Professor de direito, da Universidade Americana, com assistência de pesquisa de Nirupa Narayan*

Este Apêndice trata a questão, ‘ em que circunstâncias poderá um indivíduo que já tenha sido julgado na Indonésia poderia ser processado por outra autoridade judicial por crimes cometidos em Timor-Leste sem lesar os padrões relevantes do princípio *non bis in idem*?’ A minha análise considera três situações distintas, enaltecendo a primeira: julgamento pelo Colectivo Especial em Timor-Leste; (2) julgamento num terceiro país, presumivelmente exercitando a jurisdição universal ou outro tipo de jurisdição extra territorial; e (3) julgamento perante um tribunal internacional caso algum fosse estabelecido com jurisdição das ofensas relevantes.

#### **I. Julgamentos em Timor-Leste**

A lei mais importante que rege os acusados julgados anteriormente pela Indonésia está estipulada no Regulamento No. 2000/15, adoptado pela Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) em Junho de 2000.<sup>20</sup> Não tenho conhecimento de nenhum tratado internacional ou consuetudinário que imponha limitações adicionais e ultrapassem as disposições previstas no Regulamento No. 2000/15 da UNTAET. Vários instrumentos internacionais examinados nos Artigos II e III podem apesar disso, propiciar alguma orientação na interpretação do Regulamento No. 2000/15 da UNTAET. Além do mais, foi referido, que se não houver obrigação legal, pode orientar adequadamente o exercício da discricção pelo Ministério Público de Timor-Leste.

#### **A. Regulamento No. 2000/15 da UNTAET**

Ao abrigo do Regulamento da UNTAET No. 2000/15, indivíduos que tenham sido julgados por um tribunal fora de Timor-Leste por qualquer ofensa sujeita a jurisdição dos Colectivos Especiais não poderão ser julgados pelos Colectivos Especiais ‘ com respeito ao mesmo crime excepto se os procedimentos no tribunal anterior ..... tiveram o objectivo de proteger o acusado contra responsabilidade criminal por crimes cometidos dentro da jurisdição dos Colectivos Especiais ou por sua vez, os procedimentos judiciais não tenham sido conduzidos de forma imparcial ou independente em conformidade com o devido procedimento reconhecido pela direito internacional e tenham sido conduzidos de forma que nas circunstâncias sejam inconsistentes com a intenção de levar a pessoa em causa a responder perante à justiça ’<sup>21</sup>

Nos termos deste regulamento indivíduos que já tenham sido julgados perante um Colectivo Especial em Timor-Leste e se último julgamento não dizia respeito a “mesma ofensa”; se os procedimentos judiciais foram conduzidos para proteger o acusado da sua responsabilidade criminal perante ofensa da jurisdição dos Colectivos Especiais para Crimes Graves; ou se os procedimentos judiciais na Indonésia não foram conduzidos em conformidade com os padrões internacionais de lealdade e tenham sido conduzidos de forma ‘ inconsistente com a intenção ’ de levar o perpetrador à justiça.

Artigo 10.3 do Regulamento No. 2000/15 da UNTAET permite mas não exigiria um Colectivo Especial que tenha condenado um indivíduo que já tenha sido julgado pela mesma conduta na Indonésia a deduzir o tempo de pena já cumprido em conformidade com a sentença imposta na Indonésia. Caso o Colectivo Especial decida instaurar uma acção criminal contra um indivíduo que já tenha sido julgado pela mesma conduta na Indonésia, é desejável que os juízes procedam ao cumprimento da regra da ‘ dedução do tempo da sentença ’ ainda que não seja exigido.

Cada disposição do Regulamento da UNTAET supracitado é adaptada de disposições similares do Estatuto do Tribunal Criminal Internacional de Roma (ICC).<sup>22</sup> Eu debati em breve as disposições do Artigo III do Estatuto do Tribunal Criminal Internacional de Roma na qual as disposições supracitadas estão inclusas.

#### **B. Constituição de Timor-Leste**

A Constituição da República Democrática Timor-Leste inclui duas disposições que têm relevância para o assunto referido neste memorando. Artigo 31(4) da Constituição prevê que: ninguém pode ser julgado e condenado pelo mesmo crime mais do que uma vez. ‘ A análise que abaixo se menciona é baseada na suposição que o Artigo 31(4) aplica-se apenas a respeito de indivíduos que já tenham sido julgados por outro tribunal de Timor-Leste. ’<sup>23</sup>

O Artigo 9 (1) prevê que o Sistema legal de Timor-Leste deve adoptar os princípios gerais do direito consuetudinário internacional’. Sendo que os dois parágrafos seguintes do Artigo 9 dizem respeito ao estado legal interno dos tratados internacionais dos quais Timor-Leste é parte, o parágrafo 1 faz alusão as fontes fora dos tratados do direito internacional

Não se sabe se os princípios gerais do direito consuetudinário internacional’ incluem o princípio de *non bis in idem*. A lei da maior parte dos países reconhece os

## II. Padrões Internacionais que Regem Processo criminais em Dois ou mais Estados

Muitos tratados de direitos humanos internacionais incluem a disposição *non bis in idem*. Nenhum destes tratados estão em vigor em Timor-Leste,<sup>29</sup> todavia, em todo caso, as suas disposições *non bis in idem* aplicam-se apenas nos casos de processos criminais conduzidos no mesmo país. As disposições *non bis in idem* têm contudo, sido amplamente reconhecidas nos tratados de extradição e noutros instrumentos que regem a cooperação entre estados em matéria de justiça criminal. Antes de passar revista à estes instrumentos, talvez seja útil, considerar resumidamente, como as várias convenções sobre direitos humanos abordam a regra de *non bis in idem*. Embora, não seja directamente aplicável à situação em consideração, estes tratados indicam circunstâncias do processo criminal de um indivíduo que foi julgado anteriormente e por isso não suscitaria problemas significantes.

### A. Convenções de Direitos Humanos

Tanto a Convénio Internacional sobre os direitos Civis e Políticos (ICCPR)<sup>30</sup> como o Protocolo 7 da Convenção Europeia sobre a Protecção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia) proíbe o re-julgamento seja esta condenação final ou absolvição, enquanto que a Convenção Americana de Direitos Humanos proíbe o re-julgamento depois de ter sido ditada uma absolvição.<sup>31</sup>

#### 1. ICCPR

O Artigo 14 do ICCPR garante o direito a um julgamento justo e enumera direitos específicos concebidos para assegurar esta garantia. O Parágrafo 7 prevê a regra *non bis in idem*, na íntegra:

Ninguém será legalmente obrigado a ser julgado ou castigado por uma ofensa pela qual já tenha sido ditada a condenação final ou absolvição em conformidade com a lei ou procedimento penal de cada país.<sup>32</sup>

Os trabalhos preparatórios, *TRAVAUX PRÉPARATOIRES* indicam que foi entendido que os estados têm a liberdade, na conformidade com as leis nacionais, em julgar pessoas já condenadas pela mesma ofensa por tribunais de outros países,<sup>33</sup> e a jurisprudência do Comité de Direitos Humanos (HRC) nos termos do Protocolo Opicional confirma esta interpretação Em *A.P. v. Italy*,<sup>34</sup> O HRC regulamentou inadmissível uma comunicação ale-

gando que o Art. 14(7) foi violado pelos Italianos condenados e setenciados na Suíça. A Comissão obervou que o Art. 14 (7) ‘proíbe o risco duplo, apenas, a respeito de uma ofensa adjudicada num dado Estado.’<sup>35</sup> Por isso, ainda que Timor-Leste já estivesse limitada pelo ICCPR, regra *non bis in idem* da Convenção não impediria os Colectivos Especiais de julgar novamente pessoas condenadas pelo tribunal da Indonésia.

Os trabalhos preparatórios, *TRAVAUX PRÉPARATOIRES* demonstram nitidamente que aquilo que era considerado ‘julgamento final’ com o objectivo de promover a regra *non bis in idem* na lei nacional. A frase ‘de acordo com a lei e o procedimento penal de cada país’ foi acrescentada para qualificar unicamente a frase ‘condenação final ou absolvição,’ e não o texto inteiro da disposição e *non bis in idem*.<sup>36</sup>

### 2. Convenção Europeia

O Artigo 6 da Convenção Europeia estabelece direitos básicos do devido processo. O Parágrafo 3, que prevê ‘direitos mínimos’ para pessoas condenadas por ofensa criminal, não inclui uma garantia explícita contra perigo duplo, mas o Protocolo 7 da Convenção preenche esta lacuna. O Artigo 4 do Protocolo prevê:

1. Ninguém será legalmente obrigado a ser julgado ou castigado novamente em acção criminal sob jurisdição do mesmo Estado por uma ofensa pela qual já tenha sido ditada a condenação final ou absolvição em conformidade com a lei ou procedimento penal daquele Estado.
2. As disposições do parágrafo anterior não impedem a abertura do caso em conformidade com a lei e procedimentos penais do Estado concernente, se houver provas novas ou factos descobertos recentemente, ou se ocorrerem defeitos fundamentais nos resultados do caso.
3. Nenhuma derrogação deste Artigo deve ser feita nos termos do Artigo 15 da Convenção.

A coluna contra o re-julgamento previsto nesta disposição aplica-se pelos seus termos apenas ao re-julgamento pelo mesmo Estado.<sup>37</sup> E certamente, Timor-Leste nunca será limitada pela Convenção Europeia ou o Protocolo 7 desta. Apesar disso, importa referir que, se os parâmetros do Protocolo 7 fossem aplicáveis a Timor-Leste no seu relacionamento com a Indonésia, Timor-Leste poderia re-julgar arguidos condenados ou absolvidos que tivessem sido condenados ou absolvidos na Indonésia caso surgissem provas novas ou factos descobertos recentemente, ou se ocorressem ‘defeitos fundamentais’ nos procedimentos anteriores que tenham afectado

os resultados do julgamento.<sup>38</sup>

## **B. Cooperação Transnacional na Implementação do Direito Criminal**

Enquanto a disposição *non bis in idem* supracitada aplica-se apenas dentro de um Estado, muitos tratados de extradição contêm disposições transnacionais análogas a *non bis in idem* que foram descritas. Tratados bilaterais contêm frequentemente tais disposições.<sup>39</sup> Em adição alguns tratados multilaterais em matéria de procedimentos criminais transnacionais incluem a regra *non bis in idem*.

Não obstante, é incerto se estas disposições reflectem uma norma geral e restritiva proibindo os estados de re-julgar arguidos que já tenham sido julgados pela mesma ofensa num outro estado. Um nota explicativa a respeito do tratado de extradição Europeia de 1975 ressaltou que, embora o princípio de *non bis in idem* ' seja geralmente reconhecido pela legislação dos Estados membros ' para o propósito de satisfazer interesses intra-estados , a nível internacional,..... a posição é menos clara ' <sup>40</sup> O relatório continuou:

Por conseguinte, nenhum Estado onde a ofensa punível tenha ocorrido está impedido de instaurar um processo judicial a respeito de uma ofensa, meramente por já ter sido objecto de acção judicial num outro Estado. Esta posição resulta não só do facto da tomada de acção judicial a respeito de ofensas ser considerado tradicionalmente como parte da soberania, mas do facto de Estado onde foi cometida ofensa, com frequência, ser o local onde a matéria de acusação pode ser melhor provada; seria por isso injustificado que aquele Estado fosse limitado por decisões de outros Estados, onde a ausência de certos elementos das provas poderiam levar a absolvição ou a imposição de sentenças menos severas.<sup>41</sup>

Muito recentemente, um Colectivo do Tribunal Criminal Internacional para ex-Jugoslávia, *ICTY* observou que a regra *non bis in idem* prevista no Artigo 14 do ICCPR 'é geralmente aplicada para cobrir apenas duplo julgamento dentro do mesmo Estado, e não teve um reconhecimento amplo como norma obrigatória de aplicação transnacional.'<sup>42</sup>

Mesmo assim, os tratados acima referidos e outros instrumentos citados nesta secção, talvez sejam relevantes para os assuntos abordados neste memorando. Tal como foi anteriormente sugerido na medida em que as disposições *non bis in idem* reflectem padrões amplamente aceites ainda que não sejam legalmente proibidos.<sup>43</sup>

Além disso, alguns dos instrumentos abordados nesta secção podem ser directamente aplicáveis à países que possam processar indivíduos que já tenham sido julgados

na Indonésia através do exercício de jurisdição universal ou outra base de jurisdição extra territorial. (Dever-se-á notar, contudo, que tratados Europeus mencionados nesta secção aplicam-se geralmente entre dois estados.)

O Artigo 9 da Convenção Europeia sobre Extradução<sup>44</sup> prevê:

A extradição deve ser garantida se o julgamento final for aprovado pelas autoridades competentes da Parte solicitante acerca da pessoa que se procura devido a prática de ofensa ou ofensas pelas quais a extradição é solicitada. A extradição poderá ser rejeitada se as autoridades competentes da Parte solicitada decidirem não instituir ou terminar as acções judiciais a respeito da mesma ofensa ou ofensas.<sup>45</sup>

O Relatório Explicativo deste tratado explica que a primeira frase do Artigo 9' cobre o caso da pessoa contra qual a condenação final foi ditada, ex. que tenha sido absolvida, perdoada ou condenada .'

O protocolo de 1975 desta convenção suplementa a disposição acima citada com o texto que, entre outros aspectos, estende a regra *non bis in idem* nas circunstâncias em que o Estado solicitante pretende a extradição de um indivíduo condenado previamente num terceiro Estado:

2. A extradição de uma pessoa contra quem foi ditada uma sentença num julgamento que teve lugar num terceiro Estado, Parte da Convenção, por ofensa ou ofensas a respeito do pedido feito não deve ter garantia :

- a. se a sentença resultar em absolvição;
- b. se a ordem de prisão ou outras medidas a que foi condenado:
  - i. foram totalmente cumpridas;
  - ii. foram totalmente, ou parte não foram cumpridas, sujeito a perdão ou amnistia;
- c. se o tribunal condenar o acusado sem impor sanções.

3. Contudo, nos casos referidos no parágrafo 2, a extradição poderá ser garantida:

- a. Se a ofensa a respeito da qual o julgamento tenha sido conduzido foi cometida contra uma instituição ou alguma infracção com impacto público no Estado solicitante;
- b. se a pessoa que foi julgada tiver ele próprio um estatuto público no Estado solicitante;

c. se a ofensa a respeito da qual o julgamento foi conduzido foi cometida total ou parcialmente no território do Estado solicitante ou local considerado parte do seu território.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 não impedirão a aplicação ampla de disposições legais internas relativas ao cumprimento da regra *ne bis in idem* anexada aos julgamentos criminais estrangeiros.<sup>46</sup>

O relatório explicativo anexo a este Protocolo explica que, “ no caso do artigo 9 original da Convenção, a palavra “ final” usada no Artigo 2, paragrafo 2 ‘ indica que todas as formas de recurso já foram esgotadas.’<sup>47</sup>

Os outros dois instrumentos não proibidos notas de mérito. Primeiro, Artigo 3 (d) do Modelo de Tratado de Extradicação das Nações Unidas<sup>48</sup> inclui na sua enumeração de bases obrigatórias para rejeição de extradição nas seguintes circunstanciais : ‘ houve um julgamento final conduzido contra a pessoa no Estado solicitante a respeito da ofensa pela qual a extradição é solicitadas .’

Segundo, os Princípios de *Princeton* sobre a Jurisdição Universal, adoptada por um grupo de juristas em 2001, inclui o seguinte:

#### **Princípio 9 — *Non Bis In Idem*/ Perigo Duplo**

1. No exercício da jurisdição universal, um Estado ou os seus órgãos judiciais devem garantir que um individuo sujeito a procedimentos criminais não seja exposto a julgamentos ou sentenças múltiplas pela mesma conduta criminal ou outro tipo de responsabilização e que os mesmos sejam conduzidos em boa fé e em conformidade com os padrões e normas internacionais. Acções criminais simuladas ou castigos ridículos não devem ser e reconhecidos como parte deste Princípio.

2. O estado deve reconhecer a validade de um exercício adequado de jurisdição universal por outro Estado e deve reconhecer o julgamento final de um órgão judicial nacional ordinário ou um órgão judicial internacional exercendo esta jurisdição em conformidade com as devidas normas judiciais internacionais.

3. Qualquer pessoa julgada ou condenada por um Estado exercitando jurisdição universal por crimes de delito graves sob os auspícios do direito internacional tal como o estipulado no Princípio 2(1) deve ter o direito e a base legal

para apresentar perante qualquer órgão judicial nacional ou internacional o pedido *non bis in idem* em oposição a qualquer outro procedimento criminal .<sup>49</sup>

### **III. Acção Criminal por um Tribunal Internacional**

Nenhum dos três tribunais internacionais tem jurisdição sob ofensas cometidas em Timor-Leste pelas autoridades da Indonésia em Timor-Leste em 1999. Estes crimes não fazem parte da jurisdição nem do Tribunal Criminal Internacional para a ex- Jugoslávia (*ICTY*) nem o Tribunal Criminal Internacional para Ruanda (*ICTR*), embora Timor-Leste se tenha tornado membro do Estatuto de Roma aos 6 de Setembro de 2002, o ICC não prevê jurisdição retroactiva.

Apesar disso, notas breves tomadas sobre os métodos usados pelos estatutos destes três tribunais internacionais acerca do princípio de *non bis in idem* por três motivos. Primeiro, embora agora pareça pouco provável é teoricamente possível que as Nações Unidas estabeleçam um tribunal ad hoc com jurisdição das violações graves ao direito humanitário cometidas em Timor-Leste no período do referendo de 1999. Neste caso, o estatuto do tribunal incluiria sem margem de dúvidas a disposição *non bis in idem* modelo das disposições dos estatutos dos tribunais internacionais estabelecidos anteriormente.

Segundo, e tal como se notou anteriormente a disposição *non bis in idem* do Regulamento da UNTAET No. 2000/15 foi baseada nas disposições do Estatuto de Roma. Nesta conformidade, a história negocial do último pode prestar orientação útil na interpretação da anterior. Finalmente e mais geralmente, as disposições abaixo referidas aumentam os esclarecimentos sobre os padrões internacionais predominantes.

#### **A. ICTY e ICTR**

(*Tribunal Criminal Internacional da ex- Jugoslávia*)  
(*Tribunal Criminal Internacional do Ruanda*)

*Artigo 10 (2) do Estatuto de ICTY prevê em parte:*

1. Nenhuma pessoa deve ser julgada perante um tribunal nacional por delitos de crimes que constituam graves violações do direito humanitário internacional nos termos do presente Estatuto, pelo qual ele ou ela já tenha sido julgado/a por um Tribunal Internacional.

2. Uma pessoa que já tenha sido julgada por um tribunal nacional por delitos de crimes que constituam graves violações do direito humanitário internacional poderá ser julgada por um Tribu-

nal Internacional apenas se:

- (a) O acto pelo qual ele/a foi julgado/a tenha sido caracterizado por crime comum; ou
- (b) Os procedimentos do tribunal nacional não foram imparciais ou independentes, foram concebidos para proteger o acusado contra a responsabilidade criminal internacional, ou o caso não tenha sido processado com zelo.

Virtualmente disposições idênticas aparecem no Artigo 9 (1) e (2) o Estatuto *ICTR*.<sup>50</sup>

Várias decisões do Colectivo do Tribunal Criminal Internacional do Ruanda foram aparentemente interpretadas a frase ‘ actos que constituam graves violações do direito humanitário internacional ’ no Artigo 9(2) do Estatuto *ICTR* para englobar todas as acusações relativas ao mesmo acto. Explicando a sua decisão aprovando o pedido do Procurador segundo o qual as autoridades da Suíça deferem as investigações de Alfred Musema ao *ICTR*, o Colectivo do Tribunal sugeriu que o processo judicial da Suíça sobre as acusações de crimes de guerra impediriam o *ICTR* de instaurar acção judicial contra mesmo arguido por acusações de genocídio e crimes contra a humanidade:

O Procurador correctamente observa que o Artigo 9.2 do Estatuto do Tribunal no que toca ao princípio de *non bis in idem*, estipula limites para o Tribunal em relação ao subsequente julgamento de pessoas que já tenham sido julgadas por tribunais nacionais por violações graves ao direito humanitário internacional. Dado que a legislação criminal da Suíça não contém nenhuma disposição sobre genocídios e crimes contra a humanidade, o Alfred Musema foi apenas condenado por violações graves às Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais. Por conseguinte, se o Procurador desejasse qualificar as acusações que pesam sob Alfred Musema como genocídio ou crimes contra a humanidade, seria impedido pelo Artigo 9 do Estatuto se a decisão tiver sido tomada anteriormente por tribunais nacionais da Suíça.<sup>51</sup>

Se, contudo, um tribunal nacional, processar um arguido e qualificar o crime como “crime comum” os Tribunais *ICTY/R* não seriam impedido de processar judicialmente o arguido pelo mesmo crime.<sup>52</sup>

É de notar que as disposições *non bis in idem* de ambos estatutos orientam o tribunal relevante “ a anal-

isar até que ponto qualquer pena imposta por um tribunal nacional, contra a mesma pessoa pelo mesmo acto já foi cumprida .’<sup>53</sup>

## B. ICC

Artigo 20 (3) do Estatuto de Roma estipula que:

(3) Nenhuma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por conduta prescrita por [disposições do Estatuto de Roma estipulando os crimes que devem ser processados perante o ICC] deve ser novamente julgado pelo Tribunal pela mesma conduta, excepto se os procedimentos no outro tribunal:

- (a) Tiveram o objectivo de proteger a pessoa em causa contra a responsabilidade dos crimes dentro da jurisdição do Tribunal, ou
- (b) não foram conduzidos de forma independente e imparcial, em conformidade com as normas do devido processo reconhecido pelo direito internacional e foram conduzidos de forma que, nas circunstâncias, eram inconsistentes com a intenção de levar a pessoa concernente à justiça.

Tal como a correspondente da disposição do Artigo 20 (3) do Regulamento da UNTAET No. 2000/15, usa a palavra ‘ conduta ’ em vez de ‘ ofensa ’ para caracterizar a palavra ‘ idem ’ pelo qual o segundo julgamento perante o ICC é geralmente impedido. Tenha o Artigo 20 (3) usado o termo ‘ ofensa ’ ou ‘ crime ’ em vez de ‘ conduta ’ seria mais plausível interpretar o Estatuto de Roma, como permissível, que o ICC julgue alguma pessoa sob a acusação de genocídio que já tenho sido julgada pela mesma conduta sob acusação de assassinato.

Enquanto assunto não está livre de suscitar dúvida,<sup>54</sup> o actual texto do Artigo 20 (3) do Estatuto de Roma parece obstar um segundo julgamento pela mesma conduta.<sup>55</sup> Van den Wyngaert e Ongena concluíram: ‘ se a pessoa foi condenada ou absolvida por genocídio por um tribunal nacional, não pode ser processada ou julgada novamente perante o ICC por crimes de guerra com o fundamento de ter sido a mesma conduta (salvo se uma das excepções no Artigo 20 (3) (a) ou (b) se aplicarem).’<sup>56</sup>

Esta conclusão é reforçada pelo facto de, em contraste com a disposição *non bis in idem* dos estatutos do tribunal *ad hoc* o Estatuto de Roma não prevê excepção a sua regra *non bis in idem* quando a conduta em questão é caracterizada de “ crime de delito comum ” na acção anterior pelo tribunal nacional. Sugeriu-se, contudo, que a redução da pena aplicada a nível do tribunal nacional para a pena mínima, para que não corresponda a conduta

em questão poderia conformar as exceções previstas no Artigo 20 § 3 (a) ou (b) (excepção do julgamento simulado).’

Finalmente as duas disposições do Estatuto de Roma merecem uma breve menção. O Artigo 84 permite que cada uma das partes perante um caso já concluído perante o ICC a interpor recurso para revisão do veredicto final ou sentença com base em varias razões implicando a descoberta de uma nova prova significativa incluindo sob circunstâncias limitadas a descoberta de uma nova prova que não estava disponível na altura em que teve lugar o julgamento e a descoberta de que a prova decisiva do julgamento teria sido falsa ou falsificada; e uma grave má conduta de um dos juizes que participaram no julgamento. Segundo o Artigo 78(2) permite (mas não exige ) que o ICC ‘ deduza o tempo... passado em detenção em relação a conduta que determinou a prática do crime’ em adição ao tempo cumprido em detenção devido a ordem do próprio Tribunal quando ditou a sentença’ Esta disposição peca por não determinar que a dedução do tempo já cumprido na prisão é obrigatória.<sup>57</sup>

## **Conclusão**

Baseado nas análises supracitadas, Timor-Leste não é aparentemente impedida legalmente por nenhuma regra internacional de proceder ao julgamento nos seus

tribunais de indivíduos que já tenham sido julgados na Indonésia. A sua própria lei permite acções criminais de indivíduos que tenham sido julgados na Indonésia por 1) conduta diferente daquela processada na Indonésia ; 2) pela mesma conduta que foi alvo de julgamento na Indonésia se o primeiro julgamento teve como objectivo proteger o acusado contra a sua responsabilidade criminal contra crimes dentro da jurisdição dos Colectivos Especiais para julgar Crimes ou senão “ forem conduzidos independente e imparcialmente de acordo com as normas do processo, reconhecidas pelo direito internacional e tenham sido conduzidos de forma que nas circunstâncias sejam inconsistentes com a intenção de levar a pessoa em causa a responder perante à justiça.’

Embora não seja proibido legalmente em Timor-Leste, vários instrumentos internacionais abordados neste memorando sugerem que Timor-Leste será censurada por instaurar acções judiciais contra indivíduos julgados anteriormente na Indonésia com base em provas recentemente descobertas ou conduta diferente ou por defeitos fundamentais nos procedimentos judiciais levados a cabo pela Indonésia e devem ser deduzidas a partir de alguma sentença imposta em Timor-Leste.

# Apêndice 3

## ‘ Regra 61’ Audiências

### **RESPONSABILIZAÇÃO EM TIMOR-LESTE**

#### ***Proposta de Procedimento no Caso Falta de Execução de Mandatos de Captura Emitidos a Respeito de uma Acusação Alegando a Prática de Crimes Graves***

*Paul Seils, Centro Internacional para Justiça Transitória*

### **I. INTRODUÇÃO: A LACUNA DA RESPONSABILIZAÇÃO**

Este documento propõe a introdução de um procedimento pelos Colectivos Especiais do Tribunal do Distrito de Dili no caso de falha de execução de um mandato de captura pelo juiz de investigação em relação a alegada prática de crimes graves tal como estipula o Regulamento da UNTAET 11/2000<sup>58</sup>.

Não obstante o pequeno número de condenações no tribunal ad hoc de Direitos Humanos em Jacarta estes julgamentos não tiveram sucesso em considerar a dignidade das vítimas com seriedade ou tratar honestamente a natureza sistemática e a responsabilidade institucional dos respectivos crimes. Indicações recentes em relação a atitudes do Estado em relação ao anúncio das acusações contra oficiais superiores da Tropa Indonésia demonstram que existe muito pouca susceptibilidade dos suspeitos oficiais superiores responderem perante o tribunal. A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação tem o mandato de desencadear promover a reconciliação em relação, as ofensas não consideradas criminais, em princípio, mas não julgará crimes graves cometidos em 1999.

A audiência do Colectivo Especial é o único meio onde as vítimas, familiares e sobreviventes de crimes graves, tal como violação sexual, assassinato, ou tortura podem recorrer para sentir que as instituições oficiais estão a tomá-los a sério e estão a fazer tudo para que a justiça seja feita. Os Colectivos Especiais também representam a única oportunidade viável, nesta fase, onde têm lugar audiências objectivas que determinarão a natureza sistemática dos crimes cometidos e as responsabilidades individuais e institucionais, embora, tais determinações não culminem em veredictos de culpa no contexto de julgamento criminal integral.

### **II. O PROCEDIMENTO PROPOSTO**

O procedimento teria os seguintes passos básicos:

- O juiz que emitir um mandato de captura poderá efectuar a audiência para inquirir se o Gabinete do Procurador Geral, (OGP) tomou alguma providência para deter o suspeito;
- Se o juiz não solicitar tal audiência o (OGP) poderá assim proceder
- Se na audiência o juiz concordar que todas as providências foram tomadas para deter o suspeito, mas este continua livre, o juiz encaminhará o assunto para um Colectivo Especial do Tribunal Distrital de Dili para uma audiência completa.
- O Colectivo terá a possibilidade de considerar todas provas do OGP apresentadas ao tribunal no acto da acusação, se desejar poderá pedir que testemunhas apresentem provas, ou se apresentem outras provas. As vítimas e sobreviventes terão oportunidade de confirmar o testemunho e sentir que estão a ser tomadas medidas para restaurar a sua dignidade que havia sido violada.
- O Colectivo Especial terá a oportunidade de determinar se há matéria razoável para aceitar que o suspeito é culpado da acusação de crimes que pesam sobre si.
- O Colectivo Especial terá poderes para certificar se as razões que levaram a não detenção do suspeito estão relacionadas com a falta de cooperação da parte de autoridades de outro estado.

A audiência não será um julgamento a revelia porque não emitirá o veredicto de culpabilidade nem nenhuma sentença. O procedimento visa considerar os interesses das vítimas seriamente, sem violar o devido direito do processo criminal do acusado, e assegurar que aqueles que pretendem obstruir o curso de justiça sejam incapazes de o fazer com total impunidade.

### **III. RAZÕES PARA O PROCEDIMENTO**

#### **A. Interesses das Vítimas**

Como consequência de acções judiciais defeituosas do Tribunal ad hoc de Jacarta e o lento progresso dos procedimentos em Dili, as vítimas e sobreviventes dos crimes contra a humanidade cometidos em 1999 não tiveram a oportunidade de ser ouvidas com lealdade e contar a sua “história”. Estes merecem, tal oportunidade tanto por razões de dignidade como de justiça. Os julgamentos de Jacarta não são só quase totalmente hostis para ajudar as pessoas cujos os direitos foram violados a recuperar a sua dignidade, mas também foram manifestamente incapazes de apresentar de forma leal e equilibrada a verdade acerca da natureza sistemática da violência e a responsabilidade institucional desta. A proposta sugerida representa a melhor oportunidade disponível para demonstrar publicamente a natureza sistemática dos crimes cometidos<sup>59</sup>.

Este procedimento constitui uma demonstração mais completa a ser apresentada às vítimas e sobreviventes acerca das medidas a que foram tomadas para se fazer justiça e onde reside a responsabilidade pela insuficiência daqueles processos<sup>60</sup>.

### **B. Os Interesses de Timor-Leste**

Timor-Leste enfrenta um número de desafios imediatos tanto a nível nacional quanto internacional. A incapacidade de desenvolver um sistema de justiça viável criou uma crise de credibilidade em termos de lei e ordem. A perceptível fraqueza do regime de crimes graves, incluindo o ceticismo que foi gerado pela percepção de que apenas representa ameaça para os timorenses de “baixo nível” também contribui para este facto. A demonstração dos esforços envidados para levar oficiais superiores da Tropa da Indonésia à justiça, ajudará a recuperar a credibilidade e explicar as dificuldades.

Internacionalmente, a relação entre Timor-Leste e a Indonésia continua a ser crucial e delicada. O procedimento proposto poderá ajudar a evitar situações de sensibilidade diplomática que o Governo de Timor-Leste deve contornar. As reacções recentes devido a publicação das acusações contra oficiais superiores das tropas da Indonésia demonstrou sensibilidades em relação aos laços institucionais do regime de crimes graves com as Nações Unidas<sup>61</sup>.

Seja qual for a análise legal correcta das relações entre as NU e o regime de crimes graves, está claro que a doutrina de separação de poderes requer que o Governo de Timor-Leste não interfira na actividade do Gabinete do Procurador Geral ou dos Colectivos Especiais. A aderência rigorosa da doutrina não só promoverá uma cultura democrática robusta mas também será diplomaticamente benéfica.

### **C. Os Interesses das Nações Unidas**

Os interesses das Nações Unidas em relação ao procedimento proposto deve ser descrito em termos de justiça, lealdade, política e eficiência.

Funcionários das Nações Unidas foram assassinados em 1999 e a Indonésia praticou um acto de violação da suas obrigações nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas na sua conduta em várias alturas em 1999.<sup>62</sup> Por uma questão de dignidade e justiça para com aqueles funcionários das Nações Unidas assassinados criminosamente as Nações Unidas deveriam fazer todo o possível para que seja feita justiça e nos casos em que não for possível, explicar porque razão não conseguiu.

A Unidade de Investigação Crimes Graves demonstrou uma notável melhoria na sua eficiência e profissionalismo no ano passado. Do mesmo modo, as dificuldades enfrentadas pelos Colectivos Especiais foram em primeiro lugar devido a falta de recursos e não devido a falta de vontade ou competência por partes dos juízes. Por uma questão de lealdade para com os Colectivos Especiais e a Unidade de Investigação de Crimes Graves a proposta ora sugerida oferece uma oportunidade para estas duas instituições demonstrar claramente o fruto do seu trabalho e a relevância do papel que desempenham.

É importante que Timor-Leste adquira todas experiências possíveis. Assim, do ponto de vista da política, todos os passos devem ser tomados para tornar o processo o mais exitoso possível para que a eventualidades e limites de tal modelo possam ser estabelecidos adequadamente.

Diligências e meios financeiros consideráveis foram dispendidos na criação da Unidade de Investigação de Crimes Graves para torná-la uma unidade viável e eficiente. A publicação de recentes acusações são o testemunho do aumento desta eficácia. Por uma questão de eficiência, é adequado

que o esforço dispendido até ao momento, seja aproveitado até ao seu máximo. A proposta apresentada aqui auxilia a materialização deste objectivo.

#### **D. A comunidade internacional**

Os crimes cometidos em Timor-Leste em 1999 foram, em muitos dos casos, crimes contra a humanidade. Os crimes foram também cometidos no contexto da violação por parte da Indonésia das Carta das Nações Unidas<sup>63</sup>. As NU, assim como outros fóruns nacionais e regionais da comunidade internacional, têm tanto a obrigação como legitimidade de assegurar que se alcance o mais elevado grau de responsabilização em função dos crimes cometidos. A proposta de procedimento ora sugerido apresenta um meio para ventilar claramente, tanto os factos ocorridos quanto as razões que determinaram a falta da apresentação dos infractores à justiça. O procedimento em si é uma medida muito limitada de responsabilização, mas, o mais importante, oferece provas significantes sobre a natureza dos crimes cometidos e a atitude adoptada pela Indonésia perante o acontecido. Permitirá que todos os Estados tenham a oportunidade de determinar qual seria a melhor resposta a tal atitude.

### **IV. PROCEDIMENTOS**

Artigo 17.5 do Regulamento 2000/30 (tal como emendada pelo Regulamento 2001/25) estipula que:

*Onde surgirem assuntos administrativos que não tenham sido regulados pelo presente regulamento, o assunto deverá ser decidido pelo Tribunal de Apelação.*

Actualmente a posição do Presidente do Tribunal de Apelação não foi oficialmente preenchida. O Presidente em exercício actual teria autoridade de agir nos termos do Artigo 17.5, e tem efectivamente exercido este poder aguardando-se a nomeação pendente do Presidente. Sugere-se que a implementação da proposta poderia ser vista como razoável e legítima como um exercício de poder previsto no Artigo 17.5. A questão seria, se envolve “leis feitas por juízes”.

Que o exercício de tais poderes pode ser considerado adequado com base na história legislativa do Artigo 17.5, considerando os poderes de tribunais análogos e os interesses da justiça de um modo geral. Quando o texto do Artigo 17.5 emergente do Regulamento 2000/11, refere-se à assuntos sobre “prática ou procedimentos”. Na ausên-

cia de qualquer indicação clara do contrário sugere-se que a proposta de mudança tem mais haver com a economia da língua do que alteração dos poderes do tribunal. Este ponto de vista é sustentável, particularmente, se for considerado que não existe distinção clara entre um assunto administrativo e assunto procedimental. A revisão das Regras de Provas e Procedimentos do *ICTY*, Tribunal Criminal Internacional da Ex-Jugoslávia demonstraram que muitas das disposições procedimentais do Tribunal (por aquilo que certamente não tem nada haver com provas) trata de assuntos que parecem ser claramente administrativos.<sup>64</sup> Em resumo, o uso da palavra administrativo não dever ser necessariamente interpretada com rigor. O que pode ser procedimental, pode em algumas circunstâncias ser considerado administrativo e vice-versa. Se o poder para o estabelecimento do procedimento proposto pode ser considerado administrativo seria determinado pelo menos em parte à luz dos poderes dos tribunais que lidam com crimes similares em situações similares. Note-se que os tribunais da ex-Jugoslávia e do Ruanda, respectivamente *ICTY* e *ICTR*, o Tribunal Especial da Serra Leoa e o Tribunal Criminal Internacional têm todos os poderes para julgar e regular os seus próprios procedimentos legais e isto levou a significar, no caso dos tribunais *ICTY*, e *ICTR* e Serra Leoa, que têm o poder, para decidir, se devem instituir procedimentos do tipo previsto na Regra 61.

Finalmente, os interesses da justiça exigem que os tribunais tenham poderes suficientes para resolver assuntos que permitam que justiça seja feita na medida do possível, durante um espaço de tempo razoável com a devida consideração pelos interesses de ambos dos acusados e das vítimas. O poder dos Tribunais é inerente a esta exigência de tratar assuntos que derivam do decurso dos procedimentos que, sem prejuízo de nenhuma das partes, auxiliará atingir a meta preconizada, alcançar a justiça na medida do possível. A propositada obstrução da justiça por parte do acusado ou certas autoridades estrangeiras é assunto que deriva do decurso dos procedimentos. O procedimento proposto permite que os Tribunais tratem o assunto sem o indevido prejuízo do interesse das partes, e ao mesmo tempo aumentando a responsabilização e a defesa da causa da justiça.

Assim sendo, aparentaria difícil argumentar que não seria razoável para o Presidente do Tribunal da Apelação em Timor-Leste considerar o estabelecimento de tal procedimento como dentro dos seus poderes ao abrigo da história legislativa do Artigo 17.5 e por razões análogas à outras experiências relevantes, e com a devida consideração ao poderes inerentes do tribunal em agir entre outros a favor do interesse da justiça.

## V. OS EFEITOS DOS PROCEDIMENTOS

Não existe, até ao momento, acordo internacional entre Timor-Leste e a Indonésia neste momento que possa exigir a transferência de casos de mandatos de captura para Timor-Leste. Timor-Leste é membro da Interpol pode ter Avisos Vermelhos emitidos pela Interpol para reforçar o mandato de captura devidamente emitido por um único juiz. Todavia, estes Avisos Vermelhos só constituem pedidos válidos para detenção temporária se a legislação do Estado solicitado assim determinar. A legislação da Indonésia não cria espaço para tal situação. A emissão de Avisos Vermelhos poderiam certamente facilitar a apreensão de suspeitos se encontrados em Estados onde são válidos por disposição da respectiva legislação. O procedimento proposto não aumenta os efeitos legais para aqueles que possam ser detidos por outros meios. Contudo, os efeitos não legais a alcançar através do procedimento podem resumir-se da seguinte forma:

- Auxiliará na recuperação da dignidade das vítimas e suas comunidades
- Obtendo determinações por tribunais completos a credibilidade das constatações seriam engrandecidas, e desta forma dificultar a rejeição dos processo criminais de Dili considerados até então como politizados ou insignificantes.
- As Nações Unidas e a comunidade internacional em geral obteriam um fundamento mais sólido com base na qual tomariam decisões para implementar outras acções.

## VI. PREOCUPAÇÕES SOBRE O PROCESSO ADEQUADO

Deve estar absolutamente claro que a proposta de procedimento não constitui julgamento à revelia, *in absentia*. Assim sendo, o devido processo garante que aqueles cujos mandatos de captura foram emitidos e executados sejam considerados em vez dos julgamentos propriamente ditos. O procedimento não violaria nenhuma norma de justiça internacional. Enquanto poderá gerar publicidade indesejável do ponto de vista dos suspeitos, nenhum dos seus efeitos seria desproporcionalmente prejudicial aos direitos do suspeito, no âmbito dos interesses competitivos das vítimas e da justiça em geral. Do mesmo modo, já que o processo não deveria ser um julgamento, não constituiria nenhuma violação perante a proibição de julgamento duplo pela prática do mesmo

crime. Qualquer objecção sobre a jurisdição do Tribunal continuaria aberta a defesa a ser feita na altura apropriada são aqueles.

## VII. A CAPACIDADE DO REGIME DE CRIMES GRAVES

O sucesso do procedimento proposto dependerá da credibilidade dos Colectivos emitindo as determinações. Dever-se-á pensar seriamente para assegurar que todo o apoio necessário seja dado aos juízes em causa para assegurar a qualidade necessária das suas determinações. Se este apoio não poder ser garantido a eficácia do processo seria colocado em risco grave e seria quase certamente contra-productivo. Do mesmo modo apoio adequado a Unidade de Investigação de Crimes Graves deve ser concedido para a preparação de tais audiências. O apoio as vítimas incluiria actividade de assistência social para assegurar preparação adequada das vítimas e clareza acerca dos limites do procedimento em proposta.

## VIII. PRÓXIMOS PASSOS

- a. Representações devem ser feitas a Presidência do Tribunal Distrital de Dili para discussão de propostas, a solicitar a Presidência para as implementar o mais cedo possível.
- b. Medidas devem ser tomadas por órgãos com interesse de procurar apoio adequado para auxiliar os Colectivos na sua determinação em relação estes assuntos. Isto exige coordenação entre as partes interessadas assim como, em todas as probabilidades, compromisso financeiro.
- c. A Unidade de Investigação dos Crimes Graves deve ser informada e o desenvolvimento dest proposta acompanhado. Dever-se-á solicitar o desenvolvimento de um plano de acção em relação ao apoio as vítimas e recuperação das vítimas e determinar as suas capacidades logísticas de desencadear audiências fora de Dili.

A proposta deverá ser enviada às autoridades políticas de Timor-Leste e outras instituições incluindo a Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação.

## **ANEXO UM**

(A) Se, dentro de um espaço razoável, não for executado o mandato de captura e o serviço pessoal da acusação não for cumprido como consequência, o Juiz que emitiu o mandato de captura convidará o Procurador a informar sobre as medidas tomadas. Quando o Juiz estiver convencido que:

(i) O Procurador tomou as diligências aceitáveis para assegurar a detenção do acusado incluindo recurso às autoridades apropriadas do Estado do território ou jurisdição e controle, onde a pessoa reside ou onde se soube ultimamente estar; e

(ii) Se, forem desconhecidas as imediações do local onde se encontra o acusado, o Procurador tomou todas as diligências aceitáveis para identificar o local onde reside o acusado.

O juiz poderá ordenar que a acusação seja submetida pelo Procurador para um dos Colectivos com jurisdição exclusiva para julgar crimes graves

(B) Se durante um espaço de tempo razoável o mandato de captura não for executado e o juiz que emitiu o mandato não convocou o Procurador para informar quais as diligências tomadas tal como especifica a Secção A supracitada, o Procurador poderá solicitar o juiz que emitiu o mandato de captura para informar acerca das diligências. O juiz que emitiu o mandato garantirá o pedido do relatório de diligências, salvo se for manifestamente despropositado fazê-lo. Quando o juiz está consciente que:

(i) O Procurador tomou as diligências aceitáveis para assegurar a detenção do acusado incluindo recurso às autoridades apropriadas do Estado do território ou jurisdição e controle onde a pessoa reside ou onde se soube ultimamente estar; e

(ii) Se, forem desconhecidas as imediações do local onde se encontra o acusado, o Procurador tomou todas as diligências aceitáveis para identificar o local onde reside o acusado

O Juiz ordenará que a acusação seja submetida pelo Procurador para um dos Colectivos com jurisdição exclusiva para julgar crimes graves

(C) Mediante a obtenção de tal ordem o Procurador submeterá a acusação ao Colectivo num tribunal aberto, com todas as provas que foram apresentadas ao Juiz que emitiu inicialmente o mandato de captura. O Procurador poderá também convocar perante a Colectivo e entrevistar qualquer testemunha, cujo testemunho tenha sido submetido ao Juiz. Para além disso, a Colectivo poderá notificar qualquer outra testemunha cuja declaração consta nos autos apresentados ao juiz.

(D) Se o Colectivo estiver satisfeito com aquela prova, e as provas adicionais o Procurador pode declarar que existe matéria razoável para acreditar que o acusado cometeu todos ou algum dos crimes da acusação e assim o determinará. O Colectivo solicitará o Procurador que leia em voz alta em conjunto com a referência dos esforços consentidos para implementar serviços referidos na alínea (A).

(E) Se o Procurador satisfizer o Colectivo com o argumento de que a falha de efectuar serviços pessoais é devido em parte ou totalmente a recusa ou incapacidade de um Estado em cooperar com as autoridades de Timor-Leste, o Colectivo assim certificará.

(F) O Colectivo pode exigir que se adopte diligência apropriadas que ainda não tenham sido adoptadas para tentar apreender os suspeitos mencionados no mandato original.

## (Footnotes)

<sup>1</sup> Done at New York, 5 May 1999, between Government of Indonesia and Government of Portugal.

<sup>2</sup> *Identical Letters Dated 31 January 2000 from the Secretary General Addressed to the President of the General Assembly, the President of the Security Council and the Chairperson of the Commission on Human Rights*, A/54/26, S/2000/59, 31 January 2000.

<sup>3</sup> *Situation of Human Rights in East Timor*, A/54/660, 10 December 1999.

<sup>4</sup> *Report of the Indonesian Commission of Investigation into Human Rights Violation*, Jakarta, 31 January 2000.

<sup>5</sup> See also Forum Komunikaun Feto Timor Lorosae (FOKUPERS), *Progress Report Number 1: Gender Based Human Rights Abuses During the Pre and Post-Ballot Violence in East Timor, January - October 1999*.

<sup>6</sup> *Situation of Human Rights in East Timor*, above n 3, recommendations, para 6.

<sup>7</sup> *Report of the International Commission of Inquiry on East Timor to the Secretary General*, annexed to *Identical Letters Dated 31 January 2000 from the Secretary General Addressed to the President of the General Assembly, the President of the Security Council and the Chairperson of the Commission on Human Rights*, above n 2, at paras 152, 153.

<sup>8</sup> *Identical Letters Dated 31 January 2000 from the Secretary General Addressed to the President of the General Assembly, the President of the Security Council and the Chairperson of the Commission on Human Rights*, above n 2, at para 5.

<sup>9</sup> *Ibid* para 8.

<sup>10</sup> See Judicial System Monitoring Programme, *The Right to Appeal in East Timor: JSMP Thematic Report 2*, October 2002.

<sup>11</sup> UNTAET Regulation 10/2001, 13 July 2001.

<sup>12</sup> The definition of serious crimes is identical to that found in the Regulation establishing the Special Panel for Serious Crimes, below n 17.

<sup>13</sup> Consulte a lista dos participantes no Appendix 1 deste relatório.

<sup>14</sup> General Wiranto, Major General Syahnakri, Major General Zacky Anwar, Major General Adam Damiri, Coronel Suratman, Coronel Mohamed Noer Muis, Tenente Coronel Sudrajat ae o ex-Governador Abilio Soares.

<sup>15</sup> Consulte o Programa de Supervisão do Sistema Judicial, O Procurador-geral v. *Joni Marques e 9 Ors (O caso de Los Palos)*: O Relatório do Julgamento do Programa de Supervisão do Sistema Judicial, Março de 2002.

<sup>16</sup> See John Aglionby, 'Ex-military chief charged with East Timor crimes, Jakarta refuses to hand over indicted general', *The Guardian*, February 26, 2003.

<sup>17</sup> The definition of serious crimes is contained in sections 4-9 of UNTAET Regulation 15 of 2000.

<sup>18</sup> Consulte o Appendix 2.

<sup>19</sup> See Appendix 3.

<sup>20</sup> Este Regulamento continua em vigor. Consulte a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, §§ 163 e 165 (20 de Maio de 2002); Consulte também o Regulamento da UNTAET No. 1999/1 sobre a Autoridade do Administrador Transitório em Timor-Leste, UNTAET/REG/1991/1, § 4 (27 de Novembro de 1999). Este Memo não considera o Memorando de Entendimento de Abril de 2000 *Memorandum of Understanding (MoU)* entre a Indonésia e a UNTAET sobre Cooperação em Assuntos Relacionados Direitos Humanos, Legal, segundo o que pude entender, se MoU chegou a entrar em vigor, certamente já não está em vigor.

<sup>21</sup> O Regulamento da UNTAET No. 2000/15 sobre o Estabelecimento de Colectivos com Jurisdição Exclusiva sobre

Delitos Criminais Graves UNTAET/REG/2000/15, §11.3 (a) e (b) (6 de Junho de 2000).

<sup>22</sup> This regulation is still in effect. See Constitution of the Democratic Republic of East Timor, §§ 163 and 165 (20 May 2002); see also UNTAET Regulation No. 1999/1 on the Authority of the Transitional Administrator in East Timor, UNTAET/REG/1991/1, § 4 (27 November 1999). This memorandum does not consider the April 2000 Memorandum of Understanding (MoU) between Indonesia and UNTAET Regarding Cooperation in Legal, Judicial and Human Rights Related Matters since it is my understanding that, if the MoU ever entered into force, it is no longer in effect.

<sup>23</sup> Cf. Christine Van den Wyngaert and Tom Ongena, 'Ne bis in idem Principle, Including the Issue of Amnesty' in THE ROME STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: A COMMENTARY 711 (Antonio Cassese, Paola Gaeta and John R.W.D. Jones, eds., 2002) ('Many States only give a *res judicata* effect to judgments rendered by their own courts, and not to convictions or acquittals decided by foreign courts').

<sup>24</sup> Consulte *id.* na 706. Consulte também a obra intitulada, *Prosecutor v. Duško Tadic, Case No. IT-94-1-T*, Decision on the Defence Motion on the Principle of *Non-Bis-In-Idem*, para. 9 (14 November 1995); M. Cherif Bassiouni, *Human Rights in the Context of Criminal Justice: Identifying International Procedural Protections and Equivalent Protections in National Constitutions*, 3 DUKE J. COMP. & INT'L L. 235, 289 (1993).

<sup>25</sup> Alguns destes são anotados no Artigo II.

<sup>26</sup> Van den Wyngaert e Ongena, ( nota supracitada ) 4, na 706.

<sup>27</sup> *Id.*

<sup>28</sup> Geert-Ján Alexander Knoops, SURRENDERING TO INTERNACIONAL CRIMINAL COURTS: CONTEMPORARY PRACTICE AND PROCEDURES 316 (2002). ( RESTITUIÇÃO AOS TRIBUNAIS CRIMINAIS INTERNACIONAIS: PRATICAS E PROCEDIMENTOS CONTEMPORÂNEOS )

<sup>29</sup> Esta observação poder ser sujeita por uma qualificação. Regulamento da UNTAET 1999/1 sobre a Autoridade Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste estipula que "todas as pessoas que desempenham funções públicas ou que tenham serviços públicos em Timor-Leste têm de cumprir padrões de direitos humanos internacionais tal como prevê, em particular, .... O Convénio Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos .... E os seus Protocolos ." UNTAET/REG/1999/1, § 2 (27 de Novembro de 1999). Com a adopção deste regulamento a Administração Transitória das NU restituiu a autoridade do ao Governo de Timor-Leste . O Artigo 165 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste estipula que " as Leis e regulamentos em vigor em Timor-Leste permanecerão em vigor e aplicáveis a todos os assuntos excepto quando inconsistentes com a Constituição ou princípios previstos na Constituição ."

<sup>30</sup> Em conformidade com o Programa de Supervisão do Sistema Judicial (*JSMP*), Timor-Leste assinou o ICCPR no dia 10 de Dez. 10, 2002. Consulte *JSMP*, "Timor-Leste Celebra o dia de Direitos Humanos e Assinou Tratados de Direitos Humanos Internacionais," Dez. 10, 2002. Contudo até 7 de Fevereiro de 2003 o Web site das NU ainda não reflectia a assinatura de Timor-Leste. Embora Timor-Leste ainda não tenha ratificado o Convénio. Mas consulte a nota 9 supracitada .

<sup>31</sup> Artigo 8(4) da Convenção Americana estipula que " Uma pessoa acusada e absolvida por um julgamento sem direito a recurso não será sujeito a novo julgamento pela mesma causa."

<sup>32</sup> Os trabalhos preparatórios *TRAVAUX PRÉPARATOIRES* tornam claro que esta disposição não impede outro processo judicial derivado da mesma conduta resultante de condenação ou absolvição em

todas circunstâncias. Este texto foi adoptado em vez das propostas de alguns representantes que opinaram pela protecção contra o julgamento não só pela mesma “ofensa” mas também pela mesma acção Marc J. Bossuyt, GUIA “TRAVAUX PRÉPARATOIRES” OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS 316 (1987). Os Trabalhos Preparatórios do Convénio Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos 316 (1978)

<sup>33</sup> Consulte o Doc das UN. A/C.3/SR.963 (1959), p. 267, para. 3 (Representative of Japan) (Representante do Japão); UN Doc. A/4299, p. 17, para. 60 (1959).

<sup>34</sup> Comm. No. 204/1986, UN Doc. CCPR/C/OP/2 (1987).

<sup>35</sup> *Id.* at 242. Consulte também *Pontos de Vista de Direitos Humanos, Views of the Human Rights Committee, A.R.J. v. Australia, Comm. No. 692/1996, Doc. das NU. CCPR/C/60/D/692/1996, para. 6.4 (1997)*. Cf. O Procurador v. Duško Tadic Decisões sobre a Moção de Defesa acerca do princípio Non-Bis-In-Idem caso No. IT-94-1-T, para. 9 (14 de Novembro de 1995) *The Prosecutor v. Duško Tadic Decision on the Defence Motion on the Principle of Non-Bis-In-Idem, Case No. IT-94-1-T, para. 9 (14 November 1995)* (note-se que este princípio *non-bis-in-idem* ‘é geralmente aplicado para cobrir proscussão dupla no mesmo Estado’).

<sup>36</sup> *Relatório da Terceira Comissão* entitulado, *Report of the Third Committee*, UN Doc. A/4299, para. 62 (1959). Várias convenções que incluem disposições *non bis in idem* transnacionais podem tomar um conceito diferente. *Tal como foi abaixo anotado, nos relatórios explicativos sobre pelo menos duas convenções* sugerem que os tratados poderiam ter o objectivo de impor um significado uniforme sobre o termo ‘julgamento final’.

<sup>37</sup> Várias outras convenções do Conselho Europeu incluem as regras *non bis in idem* rules, que operam à nível transnacional. Consulte, e.g., Convenção Europeia sobre a, art. 9, E.T.S. No. 024, aberto à assinatura em Paris, 13 de Dezembro de 1957; Convenção Europeia sobre a Validade dos Julgamentos Criminais, art. 53, E.T.S. No. 070, feitos em Hague, 28 de Maio de 1970; e Convenção Europeia sobre a Transferência da Acção de Tribunais acerca de Assuntos Criminais, art. 35, E.T.S. No. 073, feito em Strasbourg, 15 de Maio de 1972.

<sup>38</sup> No que toca à factos novos ou recentemente descobertos *On the matter of ‘new or newly discovered facts,’* o relatório explicativo que acompanha o Protocolo 7 refere que a frase também (inclui novo significado de prova relacionada com factos existentes previamente, nomeadamente ” *Explanatory Report on Protocol No. 7 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, Doc. H (84) 5, p. 5.* , (Relatório Explicativo sobre o Protocolo 7 à Convenção para a Protecção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais) Para discussão da Lei interpretando o Artigo 4 do Protocolo No. 7, consulte a análise anexa de Geert-Ján Alexander, iniciando na p. 330.

<sup>39</sup> Consulte I.A. Shearer, *EXTRADITION IN INTERNATIONAL LAW 13 (1971)*, Extradition no Direito Internacional.

<sup>40</sup> *Explanatory Report on the Additional Protocol to the European Convention on Extradition*, paras. 18-19 (1975).

<sup>41</sup> *Id.*, parágrafo. 19. O relatório continuou a anotar considerações contraditórias que explicam o texto da disposição *non bis in idem* do protocolo.

<sup>42</sup> O Prosecutor v. Duško Tadic, Caso No. IT-94-1-T, Decision on the Defence Motion on the Principle of *Non-Bis-In-Idem*, para. 19 (14 November 1995). (Decisão sobre a Moção de Defesa sobre o Princípio *Non-Bis-In-Idem*, parágrafo 19 de 14 de Novembro de 1995)

<sup>43</sup> Note-se, contudo, que mesmo em circunstância regidas por tratados que incluem a excepção *non bis in idem* para Estados membros ‘a obrigação de cooperação entre si’ a disposição não tem que necessariamente significar que o indivíduo é também protegido contra

acções criminais múltiplas’. Van den Wyngaert e Ongena, *supracitados* 4, no 708. O tratado de excepção ‘apenas reconhece que os Estados se respeitam mutuamente as jurisdições das ofensas permitindo que a cooperação seja recusada, o que não implica que o Estado a quem o pedido foi rejeitado com base na regra *ne bis in idem* não possa processar judicialmente o infractor numa fase posterior por prática da mesma ofensa.’ *Id.* at 708-09.

<sup>44</sup> E.T.S. No. 024, Aberto para assinatura em Paris no dia 13 Dezembro de 1957, entrou em vigor aos 18 de Abril de 1960.

<sup>45</sup> Esta disposição aparentemente aplica-se apenas em relação a pedidos de extradição entre estados membros da Convenção Europeia de Extradition. Artigo 1 desta Convenção: As Partes assumiram responsabilidade de devolver a cada um, sujeito a disposições e condições previstas nesta Convenção, todas as pessoas contra quem as autoridades competentes da Parte solicitantes estão a processar judicialmente por ofensa ou que esteja a ser procurada pelas autoridades supracitadas para ordem de sentença ou detenção (ênfasis adicionado).

<sup>46</sup> Protocolo Adicional da Convenção Europeia sobre a Extradition, art. 2, E.T.S. 086, feito em Strasbourg 15 Outubro de 1975.

<sup>47</sup> *Relatório Explicativo sobre o Protocolo Adicional a Convenção Europeia sobre a Extradition*, para. 26(a) (1975).

<sup>48</sup> GA Res. 45/116, UN Doc. A/RES/45/116 (Annex) (1990).

<sup>49</sup> Disponível no web site [http://www.princeton.edu/~lapa/unive\\_jur.pdf](http://www.princeton.edu/~lapa/unive_jur.pdf).

<sup>50</sup> A única diferença no texto do Estatuto ICTR diz respeito as palavras adicionais “ para Ruanda” em conformidade com “ o Tribunal Internacional “ nos parágrafos e 1 e 2.

<sup>51</sup> No caso de Alfred Musema, Caso No. ICTR-96-5-D, A Decisão do Colectivo do Tribunal pela acção judicial *Trial Chamber on the Application by the Prosecutor for a Formal Request for Deferral, para. 12 (12 March 1996)*. See also *In the Matter of Radio Television Libre des Mille Collines SARL, Case No. ICTR-96-6-D, Decision of the Trial Chamber on the Application of the Prosecutor for a Formal Request for Deferral, para. 11 (13 March 1996)*; and *In the Matter of Théoneste Bagosora, Case No. ICTR-96-7-D, Decision of the Trial Chamber on the Application by the Prosecutor for a formal Request for Deferral, para.13 (17 May 1996)*.

<sup>52</sup> Consulte o Estatuto do ICTY, art. 10(2)(a), supracitado, e o Estatuto do ICTR, art. 9(2)(a).

<sup>53</sup> Estatuto do ICTY, art. 10(3); Estatuto do ICTR Statute, art. 9(3).

<sup>54</sup> Consulte Introdução Tribunal Criminal Internacional, de WILLIAM A. SCHABAS, AN INTRODUCTION TO THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT 70 (2001),

<sup>55</sup> Contudo, de acordo com um escritor a frase ‘ a respeito da mesma conduta’ *‘with respect to the same conduct’* foi adicionada no cimo do Artigo 20(3) ‘para clarificar que o Tribunal poderia julgar uma pessoa mesmo que esta tivesse sido julgada por um tribunal nacional desde que uma conduta diferente fosse a matéria da acção do tribunal.’ John T. Holmes, na sua obra entitulada *‘The Principle of Complementarity,’* in *THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT*, o Princípio de Complementariedade’ no Tribunal Criminal Internacional: A ELABORACAO DO ESTATUTO DE ROMA, ASSUNTOS, NEGOCIACIÖES, RESULTADOS 59 (Roy S. Lee, ed., 1999).<sup>55</sup> Infelizmente o autor nao produziu mais nenhuma elaboração .

<sup>56</sup> Van den Wyngaert and Ongena, nota supracitada 4, at 723 (nota de rodapé omitida ).

<sup>57</sup> *Id.* at 726 (footnote omitted). The authors note but do not attempt to resolve the ambiguities latent in the text of Article 20(2)(b). See *id.* at 725. The meaning of sham proceedings in the context of the Rome Statute must, of course, be considered in light of its provisions dealing with “complementarity.”

<sup>58</sup> Van den Wyngaert and Ongena, nota supracitada 4, na 726.

Como se referiu anteriormente o Regulamento da UNTAET 2000/

15 inclui disposições modelados no Artigo Article 78(2) do Estatuto de Roma.

<sup>59</sup> Certamente que as propostas baseadas em disposições similares as estabelecidas pela Regra 61 sobre o Regimento Interno e Provas do Tribunal Internaciona da ex-Jugoslavia.

<sup>60</sup> Embora seja verdade que a Comissão de Acolhimento Verdade e Recinciliação está mandata a investigar estes eventos, a natureza sistematica dos crimes de delito graves cometido apenas serao mencionados no relatório final. O Procedimento de Reconciliação Comunitária estabelecido nos termos do Regulamento da UNTAET 2001/10 trata apenas de crimes razoavelmente menores cometidos por perpetradores timorenses “baixo nivel” .

<sup>61</sup> Deve-se ter em linha de conta as Regras de Transição em Procedimentos Criminais nos termo do Regulamento 30/2000 (Artigo

12) prevê um local para as vítimas de Timor-Leste similar a muitos encontrados nas jurisdições de direito civil. Notando o Artigo 12 prevê os procedimentos aqui propostos

entre outros , no espírito de proteger os interesses legítimos das vitimas tal como prevê o Artigo 12 do referido Regulamento.

<sup>62</sup> Consulte por exemplo , *Jakarta Post*, de 7 de Março de 2003 sobre acusação de Wiranto e a carta Yayasan Hak, de 3 de Março dirigidas às NU sobre o mesmo tópico.

<sup>63</sup> A Comissao Internacional de Inqérito sobre Timor-Lestes, Parágrafo, 147, UN Doc, A/54/726, S/2000/59, de 31 de Janeiro de 2000

<sup>64</sup> Idem, ibid

<sup>65</sup> Consulte por exemplo todo Artigo 3 sobre as Regras de funcionamento interno do Tribunal .